



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2083 (ORDINÁRIA) DE 28 DE ABRIL DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2082 (Ordinária) de 31 de março de 2022.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2082 de 31 de março de 2022

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2082 de 31 de março de 2022.

### Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:** C-1202/2018 V3 Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 66/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.454,62 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.173,80, com valor principal de R\$ 7.845,38 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 3.280,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PRIMEIRO VISTOR: Henrique Di Santoro Junior.**

**Considerandos:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, do ano de 2019 que apresenta o resultado da análise feita da documentação comprobatória de despesas para realização dos compromissos do convenio celebrado; considerando que após a primeira análise a entidade interessada foi contactada formalmente para se pronunciar sobre inconsistências dos documentos apresentados; considerando que a APAEST apresentou a sua defesa justificando cada um dos documentos que foram glosados em primeira análise fornecendo explicações e esclarecimentos; considerando que após a manifestação e defesa dos documentos, a comissão de convênios e parcerias analisou os argumentos apresentados e decidiu aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 66/2018-UPC/SUPGER, do exercício 2019, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST - conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.454,62, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.173,80, com saldo de R\$ 11.126,20 a restituir ao Conselho; considerando que de forma resumida temos a seguinte situação: • Plano de trabalho inicialmente aprovado>>> R\$ 25.300,00; • Documentos apresentados>>>> R\$ 17.454,62; • Despesas rejeitadas pelo Gestor>>>> R\$ 3.280,82; • Despesas aprovadas pelo Gestor>>>>R\$ 14.173,80; • Valor não utilizado pela entidade de classe>>> R\$ 11.126,20; • Valor já restituído pela entidade de classe>>>> R\$ 7.845,38; • Saldo a restituir ao CREA-SP com atualização monetária R\$ 3.280,82; considerando que após a defesa apresentada em fls. 505 a 506 temos o Relatório de Prestação de Contas que conclui que o saldo a ser restituído ao CREA-SP no valor de R\$ 3.280,82 (três mil, duzentos e oitenta Reais e oitenta e dois centavos), sendo que foram despesas glosadas pelo Gestor a saber: META 1:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Desconsiderado o valor referente ao quantitativo excedente (32 pacotes) de papel sulfite adquirido sem previsão/aprovação no Plano de Trabalho Anual, no valor de R\$ 608,00. META 2: Desconsiderado o valor referente a despesas com recolhimento de encargos de INSS de terceiros, sem retenção no RPA, no valor de R\$ 1.772,82. META 2: Desconsiderado o valor referente ao percentual de 25% não admitido no convenio/parceria das despesas com manutenção e hospedagem de site, no valor de R\$ 900,00. Considerando que a APAEST apresentou o seu entendimento sobre as despesas glosadas em fls. 384 - Entendimento da APAEST: “Mostraremos a seguir as razões de que discordamos do parecer do mui digno Gestor no que tange a análise realizada: Do Termo de Cooperação entre as partes destacamos os itens 2.1 e 2.8 da “clausula segunda – das obrigações da entidade,” na qual transcrevemos abaixo. “2.1 - são compromissos da Entidade, além dos decorrentes da Lei nº 13.019/14, bem como do Ato nº 33/2017, aqueles decorrentes documentação juntada nos autos do respectivo processo administrativo”. (...) “2.8 – Prestar contas dos recursos recebidos e do cumprimento e atingimento do objetivo da parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Ato Administrativo nº 33” (grifo nosso). Considerando o que diz a Lei Federal nº 13.019/2014, nos artigos 42, 45 e 46, com grifos nossos, temos: “Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (...) XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (...) Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas”; considerando que o Ato nº 33, em sua cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º diz o seguinte: “Artigo 17 São exclusivamente admitidas as seguintes despesas, com recursos vinculados a parceria: (...) XIII – remuneração da equipe



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encarregada da execução do plano de trabalho (estagiário e ou funcionário) que desenvolva atividades incluídas nos objetivos da parceria e que esteja contratado pela entidade, durante a vigência do termo, compreendendo as despesas com pagamento de Contribuição Social, FGTS, salários proporcionais e reflexos, desde que tais valores estejam previstos no Plano de Trabalho; (...) §2º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade de classe, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com o CREA-SP. (...) §4º A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do CREA-SP transferidos a entidades de classe deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de 3 (três) cotações prévias de preços no mercado antes da celebração do contrato, conforme disposto ... (grifo nosso). Considerando que o termo de cooperação deixa bem claro que a Lei Federal nº 13.019/2014, e o Ato Administrativo nº 33 devem ser atendidos; considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 em seus artigos 42 e 45 bloqueiam o desconto das verbas trabalhistas na prestação de contas, mas deixam uma possibilidade de utilização da verba para desconto de valores no artigo 46; considerando que no Ato Administrativo nº 33 em sua cláusula 17, inciso XIII parágrafo 2º reforça o entendimento de que é possível aceitar o desconto; considerando que a APAEST possui uma equipe encarregada da execução do plano de trabalho de comunicação virtual e imprensa digital formada por uma jornalista e uma empresa de TI para fazer as manutenções e alterações do site da entidade e controlar os seus e-mails, metas do Plano de Trabalho. elas trabalham na divulgação da legislação profissional e matérias técnicas, através de jornais, Revistas, Radio, TV, site, boletins informativos e cadernos técnicos, de forma autônoma e independente; considerando que o contrato existente entre a APAEST com uma Jornalista que elabora o boletim eletrônico da entidade e cuida da atualização do site da entidade, foi assinado em 03/11/2014 e permanece valido até a data de hoje tem como objeto a realização de release para divulgação das atividades, bem como, elaborar o boletim eletrônico mensal para a categoria profissional e realizar inserções no site da entidade; considerando que em pesquisa anual os valores do contrato existente são os mais baixos do mercado; considerando que o contrato existente entre a APAEST com a PCR Informática que cuida da manutenção/atualização/hospedagem do site teve seu início em 03/11/2013 e permanece até a data de hoje - cópia de ambos constam dos autos deste processo (Anexos B e C); considerando que a APAEST, assumindo o pagamento das guias do INSS, garantiu sim o devido recolhimento do tributo. Se deixássemos a cargo do profissional que preencheu o RPA não teríamos a garantia de recolhimento do tributo. Além disso o valor da remuneração do profissional seria necessariamente repassado e acrescido ao valor final do RPA, na qual ficaria mais caro, ou seja, repassaria aumentando o valor a ser pago para a profissional; considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar as despesas de encargos do INSS e o não pagamento de 25% dos RPAs e das notas fiscais do provedor



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de informática, como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XVIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei ; considerando que somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade; considerando que por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado; considerando que para finalizar, solicitamos ao Sr. Gestor, após a análise dos argumentos, que os valores do recolhimento das Guias do INSS e o desconto de 25% dos RPAs e das notas fiscais do provedor de informática, que essas despesas devem ser admitidas, com recursos da parceria visto que, trata-se de remuneração de equipe encarregada da execução de plano de trabalho e a APAEST possui equipe encarregada da execução do plano de trabalho”; considerando que como a discussão está nos documentos que foram glosados que totaliza financeiramente o percentual de 13% dos documentos apresentados (R\$ 3.280,82) do total de R\$ 25.300,00, este Conselheiro Vistor se sente na obrigação de analisar também a mesma documentação e fazer o seu entendimento quanto a sua aceitação ou não; considerando que o resultado da análise deste vistor foi o seguinte: META 1: Desconsiderado o valor referente ao quantitativo excedente (32 pacotes) de papel sulfite adquirido sem previsão/aprovação no Plano de Trabalho Anual, no valor de R\$ 608,00. Análise deste vistor: • em fls. 227 temos a quantidade prevista no PTA 2018 de 48 pacotes de papel sulfite; • em fls.243 temos que a quantidade adquirida foi de 80 pacotes de papel sulfite; • em fls.228 temos o valor que consta para o respectivo item no PTA autorizado de R\$ 1.500,00; • em fls. 231 e 243 temos o valor gasto adquirindo 80 pacotes que ficou em R\$ 1.520,00. A justificativa da associação é que se tratava de uma oferta com desconto significativo comprando em uma quantidade maior (foi previsto mais de R\$ 30,00 o pacote e foi comprado por R\$ 19,00 o pacote). Além disso entende a entidade que os valores estimados colocados no PTA 2018 é uma espécie de orçamento/estimativa de gastos, foi ultrapassado o valor em R\$ 20,00 que é muito pouco em relação ao disponibilizado de R\$ 25.300,00 (0,08%). É irrisório tratando-se de uma estimativa de gastos. É importante frisar que, no global, a entidade não extrapolou o valor máximo de R\$ 25.300,00 disponibilizado pelo convenio. Muito pelo contrário, devolveu dinheiro não utilizado para o CREA-SP. O próprio CREA SP, tem a prática comum de fazer, em seu orçamento anual, deslocamentos/ acertos de valores em suas rubricas, para fazer ajustes, deslocando valores entre as rubricas para compensação dos valores de gastos. Aproveitando a oferta disponível não houve a necessidade de aquisição de papel sulfite no ano de 2020, que significou economia de gastos com o item. Conclusão: analisando os fatos, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado a aquisição de papel sulfite no valor total de R\$ 1.520,00 para o respectivo item e não glosado parte do valor (R\$



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

608,00). META 2: Desconsiderado o valor referente a despesas com recolhimento de encargos de INSS de terceiros, sem retenção no RPA, no valor de R\$ 1.772,82. Analise deste vistor: • Considerando os argumentos de defesa da associação, após apresentação de artigos e incisos de vários documentos para embasamento concluiu que: “A APAEST, assumindo o pagamento das guias do INSS, garantiu sim o devido recolhimento do tributo. Se deixássemos a cargo do profissional que preencheu o RPA não teríamos a garantia de recolhimento do tributo. Além disso o valor da remuneração do profissional seria necessariamente repassado e acrescido ao valor final do RPA, na qual ficaria mais caro, ou seja, repassaria aumentando o valor a ser pago para a profissional. Considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar as despesas de encargos do INSS (.....), como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei. Somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade. Por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado”. Conclusão: analisando os fatos e a situação, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado os gastos com encargos de INSS, no valor total de R\$ 1.772,82 e não glosado o valor. META 2: Desconsiderado o valor referente ao percentual de 25% não admitido no convenio/parceria das despesas com manutenção e hospedagem de site, no valor de R\$ 900,00. Analise deste vistor: • Considerando os argumentos de defesa da associação, após apresentação de artigos e incisos de vários documentos para embasamento concluiu que: Considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar o não pagamento de 25% das notas fiscais do provedor de informática, como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei. Somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade. Por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado. Conclusão: analisando os fatos e a situação, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado os gastos com manutenção e hospedagem do site da entidade no valor de R\$ 900,00 para o respectivo e não glosado o valor. Considerando a primeira análise dos documentos apresentados; considerando o complemento das informações apresentadas pela interessada; considerando a apresentação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

resultado da decisão mantendo alguns itens glosados; considerando a análise feita dos itens glosados pelo conselheiro vistor; considerando que a entidade devolveu os valores não utilizados em janeiro de 2020, ou seja, gastou menos que o orçamento previsto,

**VOTO:** 1. Retirada do processo da Pauta do Plenário; 2. Determinar o retorno do processo à Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias, para reanálise dos documentos apresentados e principalmente os itens considerados aceitos por este Conselheiro Vistor.

**SEGUNDO VISTOR: Milton Soares de Carvalho.**

**Considerandos:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, do ano de 2019 que apresenta o resultado da análise feita da documentação comprobatória de despesas para realização dos compromissos do convenio celebrado; considerando que após a primeira análise, realizada pela comissão de convênios e parcerias, a entidade interessada foi contactada formalmente para se pronunciar sobre inconsistências (sob a ótica da referida comissão) dos documentos apresentados; considerando que a APAEST apresentou a sua defesa justificando cada um dos documentos que foram glosados em primeira análise fornecendo explicações e esclarecimentos; considerando que após a manifestação e defesa dos documentos, a comissão de convênios e parcerias analisou os argumentos apresentados e decidiu aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 66/2018-UPC/SUPGER, do exercício 2019, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST - conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.454,62, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.173,80, com saldo de R\$ 11.126,20 a restituir ao Conselho; considerando que após a defesa apresentada em fls. 505 a 506 temos o Relatório de Prestação de Contas que conclui que o saldo a ser restituído ao CREA-SP no valor de R\$ 3.280,82 (três mil, duzentos e oitenta Reais e oitenta e dois centavos), sendo que foram despesas glosadas pelo Gestor a saber: META 1: Desconsiderado o valor referente ao quantitativo excedente (32 pacotes) de papel sulfite adquirido sem previsão/aprovação no Plano de Trabalho Anual, no valor de R\$ 608,00; META 2: Desconsiderado o valor referente a despesas com recolhimento de encargos de INSS de terceiros, sem retenção no RPA, no valor de R\$ 1.772,82; META 2: Desconsiderado o valor referente ao percentual de 25% não admitido no convenio/parceria das despesas com manutenção e hospedagem de site, no valor de R\$ 900,00; A APAEST apresentou o seu entendimento sobre as despesas glosadas em fls. 384 - Entendimento da APAEST – na qual justifica juridicamente citando a legislação pertinente sobre o assunto; considerando que, como a discussão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

está nos documentos que foram glosados que totaliza financeiramente o percentual de 13% dos documentos apresentados (R\$ 3.280,82) do total de R\$ 25.300,00, este Conselheiro Vistor (a exemplo do 1º vistor) se sente na obrigação de analisar também a mesma documentação e fazer o seu entendimento quanto a sua aceitação ou não; considerando que o resultado da análise deste vistor foi o seguinte: META 1: Desconsiderado o valor referente ao quantitativo excedente (32 pacotes) de papel sulfite adquirido sem previsão/aprovação no Plano de Trabalho Anual, no valor de R\$ 608,00; Análise do 1º vistor: • em fls. 227 temos a quantidade prevista no PTA 2018 de 48 pacotes de papel sulfite; • em fls.243 temos que a quantidade adquirida foi de 80 pacotes de papel sulfite; • em fls.228 temos o valor que consta para o respectivo item no PTA autorizado de R\$ 1.500,00; • em fls. 231 e 243 temos o valor gasto adquirindo 80 pacotes que ficou em R\$ 1.520,00; considerando que a justificativa da associação é que se tratava de uma oferta com desconto significativo comprando em uma quantidade maior (foi previsto mais de R\$ 30,00 o pacote e foi comprado por R\$ 19,00 o pacote); considerando que, além disso, entende a entidade que os valores estimados colocados no PTA 2018 é uma espécie de orçamento/estimativa de gastos, foi ultrapassado o valor em R\$ 20,00 que é muito pouco em relação ao disponibilizado de R\$ 25.300,00 (0,08%). É irrisório tratando-se de uma estimativa de gastos é importante frisar que, no global, a entidade não extrapolou o valor máximo de R\$ 25.300,00 disponibilizado pelo convenio. Muito pelo contrário, devolveu dinheiro não utilizado para o CREA-SP. O próprio CREA SP, tem a prática comum de fazer, em seu orçamento anual, deslocamentos/ acertos de valores em suas rubricas, para fazer ajustes, deslocando valores entre as rubricas para compensação dos valores de gastos. Aproveitando a oferta disponível não houve a necessidade de aquisição de papel sulfite no ano de 2020, que significou economia de gastos com o item; Conclusão: analisando os fatos, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado a aquisição de papel sulfite no valor total de R\$ 1.520,00 para o respectivo item e não glosada parte do valor (R\$ 608,00). Este 2º vistor concorda com a análise do 1º vistor; META 2: Desconsiderado o valor referente a despesas com recolhimento de encargos de INSS de terceiros, sem retenção no RPA, no valor de R\$ 1.772,82; Análise do 1º vistor: • Considerando os argumentos de defesa da associação, após apresentação de artigos e incisos de vários documentos para embasamento concluiu que: “A APAEST, assumindo o pagamento das guias do INSS, garantiu sim o devido recolhimento do tributo. Se deixássemos a cargo do profissional que preencheu o RPA não teríamos a garantia de recolhimento do tributo. Além disso o valor da remuneração do profissional seria necessariamente repassado e acrescido ao valor final do RPA, na qual ficaria mais caro, ou seja, repassaria aumentando o valor a ser pago para a profissional; Considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar as despesas de encargos do INSS (...), como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei; Somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade; Por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado”; Conclusão: analisando os fatos e a situação, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado os gastos com encargos de INSS, no valor total de R\$ 1.772,82 e não glosado o valor. Este 2º vistor concorda com o 1º vistor; META 2: Desconsiderado o valor referente ao percentual de 25% não admitido no convenio/parceria das despesas com manutenção e hospedagem de site, no valor de R\$ 900,00; Análise do 1º vistor: • Considerando os argumentos de defesa da associação, após apresentação de artigos e incisos de vários documentos para embasamento concluiu que: Considerando o termo de cooperação, a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Ato Administrativo nº 33/2017, não há razão para não considerar o não pagamento de 25% das notas fiscais do provedor de informática, como efetivas e autorizadas despesas, pois está prevista a sua autorização pelo artigo 46 da Lei federal nº 13.019/2014 e no Ato nº 33 cláusula 17, inciso XIII, parágrafo 2º conforme mostrado acima, bem como está prevista em Lei. Somente a título de informação, na prestação de contas do ano de 2017, já sob a hedge do Ato 33, essas despesas foram atestadas e consideradas em sua totalidade; Por hora lembramos que o Ato 33 é um balizador do Termo de Colaboração, porém lembramos que a aplicabilidade das verbas no curso das parcerias é regida, sustentada pela Lei Federal nº 13.019/2014, como acima demonstrado; Conclusão: analisando os fatos e a situação, entende este vistor de que deveria ser revisto o ponto de vista do Gestor e considerado os gastos com manutenção e hospedagem do site da entidade no valor de R\$ 900,00 para o respectivo e não glosado o valor. Este 2º vistor concorda com o 1º vistor; Considerando: • A primeira análise dos documentos apresentados; • O complemento das informações apresentada pela interessada; • A apresentação do resultado da decisão mantendo alguns itens glosados; • A análise feita dos itens glosados pelo Conselheiro 1º vistor; • A análise feita dos itens glosados pelo Conselheiro 2º Vistor que concorda com o 1º vistor; • Que a entidade devolveu os valores não utilizados em janeiro de 2020, ou seja, gastou menos que o orçamento previsto,

**VOTO:** 1) pela retirada do processo da Pauta do Plenário; 2) determinar o retorno do processo à Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias, para reanálise dos documentos apresentados e principalmente os itens considerados aceitos pelos Conselheiros 1º e 2º Vistor; 3) a retirada de pauta, deve-se ao fato de ser uma matéria extremamente técnica e complexa, cabendo única e exclusivamente à Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias sua reanálise considerando os apontamentos deste vistor; 4) este vistor concorda com o parecer e voto do 1º Vistor e ressalta o motivo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitação de retirada do processo da Pauta do Plenário.

---

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** F-001711/2012

**Interessado:** Descalnet Provedor Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rafael Henrique Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/05/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos (fls. 128 a 131); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 18/04/2021, quando possuía anotado como seu responsável técnico, desde 06/03/2018, o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos e com objetivo social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C)” (fls. 127); considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 132); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 134 a 152), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 153), que conforme Decisão CEEE/SP nº 632/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218” (fls. 160 a 162). Notificada da decisão (fls. 165/166), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 167 a 169), pelo que alega, dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como que a própria Decisão PL-0827/2012, do Plenário do Confea, orienta quanto ao fato de não haver previsão legal para indeferir solicitação de baixa de registro de qualquer empresa (anexa cópia); considerando que, em 16/02/2021, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação (fls. 170); considerando que, em 25/11/2021, o Plenário do CREA-SP decidiu aprovar o relato de vista para que fosse realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (Anexo da Decisão CEEE-SP nº400/2021). E, após diligência e obtenção das respostas do referido formulário, para que o processo retorne para nova



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise e decisão deste Plenário. Considerando que em 26/01/2022, o agente fiscal do CREA-SP esteve em diligência e após aplicar o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP – SCM obteve as seguintes respostas: a) executa instalação com fibra ótica? Sim; b) executa serviço via rádio digital? Não; c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? Não; d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? Sim; e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? Sim; f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? Sim; g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? Sim; h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? Sim; i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? Sim; j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? Sim; k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? Sim; anexadas ao processo às fls. 190 a 194; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; d) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução Confea nº 218/1973: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº400/2021 emitida em 31/08/2021 sistematiza que os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet necessitam da realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator ou Grupo Técnico de Trabalho (GTT); considerando o trabalho do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da CEEE-SP, relator da Decisão CEEE-SP nº400/2021, que como forma de nortear a fiscalização do CREASP, propôs o Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet com as seguintes informações a serem levantadas: a) executa instalação com fibra ótica? b) executa serviço via rádio digital? c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? h) executa análise de viabilidade de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compartilhamento de cabos e postes? i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? (em caso afirmativo, fornecer cópias); considerando as respostas obtidas no Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 195),

**VOTO:** 1) pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Descalnet Provedor Ltda. 2) Que a empresa seja notificada da obrigatoriedade de anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, ou nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 com formação na área de telecomunicações.

**VISTA: Mamede Abou Dehn Junior**

---

#### PAUTA Nº: 4

**PROCESSO:** F-014014/1995 V2

**Interessado:** Zenith Serviços Técnicos de Agrimensura

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 19/08/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável a Técnica em Agrimensura Caroline de Moraes e o Técnico em Agrimensura Jorge Luis Siqueira (fls. 118 a 122); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 04/10/1999, “exclusivamente para as atividades de engenharia civil e 2º grau na área técnica em agrimensura, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo como objetivo social: “Prestação de serviços de agrimensura, geodesia, gerenciamento e assessoria nestas mesmas áreas” (fls. 110); considerando que, às fls. 125 a 193 são juntadas cópias de notas fiscais no exercício de 2020, todas referentes a serviços topográficos; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura esta, conforme Decisão CEEA/SP nº 65/2021, em reunião de 26/04/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste Sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da engenharia; e B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodesia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66” (fls. 198/198-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 199), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 200 a 214), pelo qual alega, dentre outros pontos, que está regularmente registrada no CFT/CRT desde 11/02/2019 e possui 02 (dois) Técnicos em Agrimensura como responsáveis técnicos, sendo que um deles, Sr. Jorge Luis Siqueira, inclusive tem o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, anotado ainda pelo Crea. Que, portanto, tem profissionais com atribuições suficientes para cobrir todo o objeto social por ela desenvolvido. Faz citação e descreve trecho da Resolução CFT nº 089/2019; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; considerando a Lei nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando a legislação vigente e os aspectos legais apresentados; considerando a manifestação da requerente; considerando que o profissional indicado foi suficiente em termos de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de técnico de Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, a empresa se propões a realizar atividades de Geodesia, atividade da área da engenharia e fiscalizada por este Sistema de fiscalização CONFEA/CREA; considerando que não houve alteração no objeto social da empresa e se verifica nos sistemas CREA-SP,

**VOTO:** pelo não acolhimento do recurso apresentado pela requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEA/SP nº 65/2021 de 26 de abril de 2021.

**VISTA: Mamede Abou Dehn Junior**

---

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** F-032028/1996 V3

**Interessado:** Demactam Mineração e Comércio Ltda

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CAGE

**Relator:** Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da  
Cunha

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de empresa que possui registro no CREA-SP desde 20/08/1996 atuando em “Atividades exclusivamente na área técnica em mineração”, sem responsável técnico na área, e solicita o seu cancelamento protocolado em 03/07/2019, em razão do seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 25/06/2019, com o objetivo social cadastrado: “Extração de argila e beneficiamento associado. Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos” (fls. 253), tendo como responsável o Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini conforme (fls. 257 a 263); considerando que, após o encaminhamento das cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses (fls. 266 a 304) e diligência realizada pela fiscalização, conforme documentos juntados às fls. 305/306, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que, tendo conhecimento do impedimento pela justiça da empresa atuar nas atividades constantes de seu objeto social, encaminhou consulta à área jurídica deste Crea; considerando que, diante da manifestação da área jurídica (fls. 318/318-verso), o processo retornou à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 81/2021, reunião de 05/07/2021, DECIDIU: “1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo”, conforme (fls. 329/330); considerando que, notificada da decisão (fls. 332), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 334 a 337), na qual alega, dentre outros pontos, que anterior à criação do CFT a mesma mantinha seu registro regular neste conselho, com o mesmo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, efetivadas no CREA, bem como alega ainda que o CFT é entidade competente e assumiu a função regulamentadora e fiscalizadora do exercício da profissão do Técnico em Mineração. Informa ainda que a atua na área de mineração, na extração de argilas para cerâmicas e, portanto, mantém o pedido de cancelamento sustentando que os bens minerais de uso direto na construção civil, argila (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa complexidade, e considerando que se produz pouco, a responsabilidade então pode ser assumida pelo técnico em mineração; considerando que a interessada junta cópia da Resolução nº 104, de 15/07/2020 do CFT, bem como do ofício circular tratando de registro naquele órgão (fls. 338 a 340-verso); considerando a Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco os artigos 7, 8, 9 e 59 e seu parágrafo 1º; considerando a Lei 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, da qual destaco os artigos 1 e 2; considerando a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, da qual destaco os artigos 3 e 8; considerando o exposto,

**VOTO:** pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa Demactam Mineração e Comércio Ltda.

**VISTA:** Mamede Abou Dehn Junior.

---

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** F-002013/2014

**Interessado:** Wilians Fabiano Antunes – ME

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Otávio Cesar Luiz de Camargo

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão de solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 12/04/2019, quando informava de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que teve início somente em 22/10/2019, conforme cópia apresentada da respectiva Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, juntada às fls. 134; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 10/07/2014 e possuía anotado, em 17/11/2017, um Engenheiro de Controle e Automação como seu responsável técnico, tendo como Objetivo Social cadastrado: “Representação comercial por conta própria e de terceiros na área de telecomunicações, equipamentos eletrônicos e de informática” (fls. 97/97-verso); considerando que, após diligência da fiscalização, conforme informação e documentos juntados às fls. 103 a 106, que culminou com o pedido de cancelamento do registro, e fls. 123 a 135, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, conforme Decisão CEEE/SP nº 720/2020, em reunião de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Vistor: Por indeferir o pedido de cancelamento de registro; Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8º da Resolução 218” (fls. 147); considerando que, notificada da decisão (fls. 149), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 152 a 161), pelo qual, dentre outros pontos, alega estranheza no indeferimento do registro, uma vez que sempre manteve responsabilidade técnica de suas atividades vinculadas ao mesmo profissional, Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, até mesmo quando seu registro era mantido no CREA. Reitera o pedido de cancelamento de registro considerando que o CREA não tem a competência



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como as empresas cujos responsáveis técnicos sejam Técnicos, sendo essa responsabilidade total e exclusiva do Sistema CFT/CRT. Apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CRT/SP, onde consta a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, emitida em 19/07/2021 (fls. 160). Considerando que, conforme ofício (fls. 106), considerando o despacho às folhas 09; “Diligenciamos ao endereço da empresa e constatamos que a mesma se encontra em atividade. Na oportunidade mativemos contato com a senhora Letícia Cristina Boin, funcionária da empresa e que nos auxiliou no preenchimento do relatório de folhas 12/13 e que no informou que a empresa realiza como atividade principal atualmente “provedor de internet...”; considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um “provedor de acesso à internet” atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contida na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoa jurídicas. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observando as condições de capacidade estabelecida nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisas tecnológicas; III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º – Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º – Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro no CREA-SP e indicação imediata de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (com habilitação, ao menos, com art. 8º da Resolução 218).

**VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.**

---

#### PAUTA Nº: 7

**PROCESSO:** F-003558/2015

**Interessado:** J.M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 07/11/2019, em razão de seu registro e de seu responsável técnico, Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, desde 05/11/2019, com objetivo social: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 25 a 28); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 02/10/2015, “para o exercício das atividades constantes do objetivo social, restritas ao âmbito das atribuições do profissional aqui anotado”, quando possuía anotado como seu RT o Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 – criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e tendo como objetivo social cadastrado: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 23); considerando que às fls. 29 a 72 constam os documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com destaque para a informação e as cópias de DANFE juntadas; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica esta, conforme Decisão CEEE/SP nº 366/2021, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo não cancelamento de registro da citada empresa neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma” (fls. 77/78); considerando que, notificada da decisão (fls. 88), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 90/91), pelo qual alega que suas atividades estão amparadas por responsável técnico qualificado e registrado em órgão de classe, diga-se Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na classe Técnico em Eletrotécnica, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 05 de julho de 2019, em seu art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e mais especificamente no que diz respeito à empresa, em seu art. 4º, o quanto segue: “Art. 4º Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução”; considerando que às fls. 92 consta o encaminhamento do processo para a Plenária do CREA-SP, para análise e julgamento de recurso; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Decisão CEEE/SP nº 366/2021, onde decide pelo não cancelamento de registro da interessada J. M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda. neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma; considerando todo recursos apresentado pela interessada, inclusive por “não se conformar com o indeferimento do cancelamento do registro da empresa”, baseado com o estabelecido na Lei nº 13.639, de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 2019 e, especificamente no Art. 4º “Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm prerrogativas de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução”; considerando todo histórico apresentado e legislação vigente descrita,

**VOTO:** pela improcedência do recurso interposto pela interessada J. M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda e, portanto, pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do seu Registro junto ao CREA/SP e pela notificação à interessada para apresentar responsável técnico, Engenheiro, com as atribuições de no mínimo as descritas no Art. 8º da Resolução nº 218/1.973 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes, sobretudo para a continuidade da prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica.

**VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.**

---

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** F-002098/2005 V3

**Interessado:** Prisma Serviços Topográficos Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** Mamede Abou Dehn Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro e baixa de responsável técnico datado de 30/11/2020; considerando o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

despacho para diligência da UGI Campinas datado de 02/12/2020; considerando que não houve resposta até 07/05/2021, sendo que em 14/05/2021 a empresa envia e-mail contendo talão de Notas Fiscais 2020 e 2021 (01/01/20 à 14/05/2021), fotos da fachada, fotos dos equipamentos, PPRA 2021, Ficha de Registro de Funcionários, Ficha de Entregas de EPI e Contrato Social; Relatório de fiscalização datado de 17/05/2021 e despacho para prosseguimento de 25/05/2021; considerando o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 26/05/2021; considerando a Decisão de Câmara indeferindo o requerimento de cancelamento de registro em 30/07/2021; considerando que a empresa recebe notificação do indeferimento da solicitação via correios em 10/09/2021; considerando que a empresa interpõe recurso ao plenário em 05/10/2021; considerando que após o pedido de cancelamento de registro a fiscalização mandou diligência ao local da empresa, sendo que o relatório, muito claro, com registros escritos e fotográficos apresenta como principais atividades desenvolvidas além de todas as Notas Fiscais de 01/01/20 à 14/05/21; considerando que a CEEA, num primeiro momento, indefere o pedido de cancelamento; considerando que no recurso ao plenário a empresa levanta que esteve registrada neste Crea-SP, desde 2005, possui atualmente como responsáveis técnicos, dois técnicos em agrimensura, um deles com certificado de curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, além de possuir como objeto social única e exclusivamente as atividades de SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; considerando que em 2018, por meio da Lei 13.639/18, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas deixaram este conselho e que, enquanto registrados aqui, estavam aptos à realizarem determinados serviços, como é o caso deste processo; considerando que tanto a Lei 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de Nível Médio, quanto o Decreto 90922/85 que regulamenta tal lei, são claros quanto às atividades profissionais a serem desenvolvidas por estes técnicos; considerando o Certificado de Conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e o Histórico escolar do referido curso, apresentados pela interessada no nome do seu responsável técnico, o Técnico em Agrimensura Thiago Reinaldo Siqueira, comprovam a capacidade técnica no desenvolvimento; considerando ainda que é vedada a obrigatoriedade de registro em dois Conselhos Profissionais, fato também apresentado no recurso da interessada,

**VOTO:** pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Prisma Serviços Topográficos Ltda.

**VISTA:** Alexandre Moraes Romão.

---

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** F-002345/2010 P1

**Interessado:** Alma Metalúrgica Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Danilo José Fuzzaro Zambrano

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que iria iniciar sua inscrição no Conselho federal dos Técnicos –CFT (fls. 10); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, com objetivo social cadastrado: “Industria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados e máquinas, para o mercado externo, bem como o comércio atacadista de calçados e afins” (fls. 11); considerando que, após a realização de diligência na empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls. 12 a 20, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, por determinar a interessada o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 31/32); considerando que notificada da decisão (fls. 34), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a 43), pelo qual, dentre outros pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa está em nome do Técnico em Mecânico Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano de 2010 e nunca houve objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas jurisprudências a respeito de inexigência de registro e acrescenta que desde o início de suas atividades estava registra a no CREA/SP, mas passou a ser o CFT e seu registro deve ser no CRT; considerando o recurso apresentado, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que a empresa Alma Metalúrgica Ltda., encontra-se registrada neste conselho, onde requer o cancelamento, uma vez que seu responsável técnico é o Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas, onde consta a ART emitida por este conselho sob nº 92221220101565183, onde era anotado como responsável técnico pela empresa Alma Metalúrgica Ltda; considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, onde foram migrados para o CFT os técnicos registrados no CREA-SP; considerando as folhas 07, 08 e 09, onde consta o cadastro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o responsável técnico, Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas,

**VOTO:** pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

#### **VISTA: Rui Adriano Alves.**

**Considerandos:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que iria iniciar sua inscrição no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 10); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Indústria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados e máquinas, para o mercado externo, bem como o comércio atacadista de calçados e afins.” (fls. 11); considerando que foi realizada uma diligência na empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls. 12 a 20, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, por determinar o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.” (fls. 31/32); considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a 43), pelo qual, dentre outros pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa está em nome do Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano de 2010 e nunca houve objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas jurisprudências a respeito de inexigência de registro e acrescenta que desde o início de suas atividades estava registra a no Crea/SP, mas passou a ser o CFT e seu registro deve ser no CRT; considerando as fls. 44, considerando o recurso apresentado, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste conselho, conforme a Decisão CEEMM N°766/2020, em reunião de 17/12/2020.

**PAUTA N°: 10**

**PROCESSO:** F-003132/2017

**Interessado:** Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CAGE

**Relator:** Douglas Barreto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 05/07/2019, em razão de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/06/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração José Ricardo da Veiga Mendes (fls. 106 a 108).; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 14/08/2017, e possui anotado o Sr. José Ricardo da Veiga Mendes, que além de Técnico em Mineração é também registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção e com objetivo social cadastrado: "...a extração, transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e exportação" (fls. 110); considerando que, após a realização de diligência na empresa, conforme fls. 111 a 116, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 46/2021, em reunião de 03/05/2021, "DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providência de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo" (fls. 124/124-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 125 a 127), a interessada, após solicitar prazo, interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não possui profissional Engenheiro ou Agrônomo em seu quadro funcional, de molde a justificar a permanência de seu registro perante o Crea. Que com a legislação que criou o CFT promulgada, o profissional Técnico em Mineração passou a ser regulamentado pelo novo Conselho criado, motivo pelo qual procedeu à regular vinculação junto ao mesmo. Em 15/09/2021 o processo é encaminhado ao Plenário para análise e parecer (fls. 151) e, em 17/11/2021, foi entregue ao Conselheiro para análise, relato, parecer e voto. Considerando a solicitação de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP, conforme protocolo 3132/17 de 05/07/2019; considerando que a interessada apresenta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro no CFT, conforme Certidão N01372565/2019 de 17/06/2019, onde consta como Responsável Técnico: José Ricardo da Veiga Mendes – Técnico em Mineração; considerando que, em consulta no Sistema CreaNet, datado de 12/08/2019, consta no Resumo de Empresa José Ricardo da Veiga Mendes, como Responsável Técnico da interessada, com data de revisão de 31/12/2020; considerando a decisão da CAGE de 03/05/2021, que indeferiu a solicitação da interessada; considerando o recurso impetrado pela interessada, protocolado na UOP – Pindamonhangaba em 23/08/2021; considerando a Resolução CONFEA nº 1121/2019 - Capítulo VII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO, artigos 29 e 30; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o recurso da interessada está bem fundamentado apresentando os artigos de Leis e Resoluções que amparam a defesa da interessada, bem como acrescenta, jurisprudência sobre o Registro de empresas em entidades competentes para a fiscalização; considerando também, ao analisar o parecer do Relator, que embasou a Decisão da CAGE, em parte transcrito a seguir: “Parecer.... Considerando que neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da Interessada, na forma (grifo nosso) como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo (grifo nosso) para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades;...” observa-se, que da forma que foi redigido, interpreta-se que o não acatamento do cancelamento deve-se à forma como foi apresentado, ensejando que deveria ser de outra forma, mas de acordo com a documentação do Processo compreende-se que a forma de solicitação foi a que o Sistema oferece, ou seja pelo Formulário REA Registro e Alteração de Empresa, acessível



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no site do CREAMSP ([https://www.creasp.org.br/arquivos/formularios/13\\_creasp\\_atual\\_NOVA\\_VERSAO.pdf](https://www.creasp.org.br/arquivos/formularios/13_creasp_atual_NOVA_VERSAO.pdf)); considerando que, além disso, denota-se que não é adequado considerar o Sistema Confea/Crea como certo para as suas atividades (interessada), mas sim o único e legalmente amparado para registrar as atividades da mesma; considerando que, acresça-se ainda, que o Responsável Técnico da interessada, quando pertencente no CREA-SP, foi considerado apto para tal, e devidamente aprovado para anotação como responsável técnico pela Câmara A4 – Geologia e Minas, e registrado em 12/07/2017; considerando que é de entendimento deste Relator, que permanecendo ainda o mesmo profissional como Responsável Técnico da INTERESSADA, em nada muda a sua condição por estar no CRT, pois apto no Sistema CREA/CONFEA, apto também é no Sistema CFT/CRT, visto que seu registro como profissional e como responsável técnico pela INTERESSADA estão regulares neste Conselho (CFT/CRT); considerando que, assim, a partir da saída das categorias profissionais antes abrigadas no Sistema, como os arquitetos e técnicos, que eram considerados aptos à serem Responsáveis Técnicos de Empresas, em nada muda o fato de agora estas categorias estarem em seus respectivos Conselhos, apenas aponta que o CREA deve demonstrar à sociedade, de que a melhor opção de Profissionais para realizar os serviços concorrentes entres estas categorias, deve ser sem dúvida os pertencentes ao Sistema CREA/CONFEA, destacando-se que a escolha da sociedade é livre e soberana, e que os profissionais por ela escolhidos, pertençam a qual Conselho de direito, se responsabilizem pelos atos e ações realizadas,

**VOTO:** a) por acatar o recurso da interessada; b) Por deferir a solicitação da interessada.

**VISTA: Adolfo Eduardo de Castro.**

**Considerandos:** que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração, transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e exportação”(fls.110) e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que após a realização de diligência na empresa, conforme fls 111 a 116 a empresa apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no CFT, sendo que a CAGE negou a solicitação (fls. 124/ 124v) conforme a Resolução CONFEA 1.008 de 2004. Notificada da decisão (fls. 125 a 127), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades e que não possui em seus quadros profissional do Sistema CONFEA/ CREA; considerando o requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; Considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila e ao fabricar tijolos cerâmicos, atividades de Engenharia de Minas e Geologia, e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de areia e argila e beneficiamento associado, apoio à extração de minerais não metálicos e fabricação de tijolos cerâmicos.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** F-002774/2018

**Interessado:** Maria Francisca Bagatta ME



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CAGE

**Relator:** Luiz Antônio Troncoso Zanetti

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, solicitado pela empresa Maria Francisca Bagatta - ME, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado inicialmente pela interessada em 17/06/2019, em razão de seu registro, iniciado em 10/07/2018, tendo como responsável técnico o Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior, Técnico em Mineração que teve sua anotação baixada em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais –CFT; considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 10/07/2018, porém sem responsável técnico desde 20/09/2018, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e tendo como objetivo social cadastrado: Principal - “Extração de argila e beneficiamento associado; Secundárias - atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador” (fl. 28); considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME foi notificada para providenciar a indicação um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e que a mesma recebeu a notificação em 30/05/2019 conforme AR dos Correios (fls. 33/34); considerando que em 17/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do registro alegando que optou pelo registro da empresa e indicação de responsável técnico frente ao CFT -Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e, consequentemente realizar o cancelamento do registro no CREA-SP, ressaltando também que o Registro de Pessoa Jurídica já foi realizado no CFT-Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apenas aguardando a Certidão de Registro de Empresa frente ao CFT, solicitando o prazo de 30 dias para apresentá-la no CREA-SP (fls. 35 a 59); considerando o Relatório de Empresa nº 116779 – OS nº 186436/2019, onde o agente fiscal apurou: 1) que a empresa está migrando para o CFT, registro nº 2000139379, desde 11/06/2019, tendo como profissional responsável o Técnico em Mineração o Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior, CFT nº 1616871580; 2) que as reais atividades da empresa são conforme descritas no seu objeto social; e, 3) que foram apresentadas amostras das últimas notas fiscais emitidas e dados obtidos junto à Jucesp, CNPJ e Cetesb anexado ao processo (fl. 60); considerando que o processo foi remetido e apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, que indeferiu a solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como que procedesse a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 68/68v); considerando que em 24/03/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 69/69v); considerando que a empresa atendeu ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

determinado e indicou a Engenheira de Minas Olga Regina Araújo Soares (fls. 74 a 87), porém, houve a solicitação de baixa da anotação em 30/10/2020, motivado por rescisão contratual, pela empresa e pela profissional (fls. 98/99); considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME novamente foi notificada para providenciar a indicação um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e que a mesma recebeu a notificação em 27/11/2020 conforme AR dos Correios (fl. 103); considerando que a empresa novamente solicitou a interrupção de registro junto ao CREA-SP, onde encaminha ofício alegando que a empresa possui hoje em seu quadro técnico o Técnico em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior, CFT nº 45768055843, responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa; considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que a Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, publicada no DOU de 23 de julho de 2020, onde é definido as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração em seu artigo 1º, inciso I e em seu artigo 4º: Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem uso de explosivo; considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que estas mesmas atividades técnicas podiam ser assumidas por Técnicos em Mineração perante ao CREA (fls. 105 a 108); considerando a Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Federal do Técnicos Industriais apresentada pela empresa, dando habilitação para exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s), onde encontra-se anotado com responsável técnico o Técnico em Mineração Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior (fl. 110); considerando Ofício Circular nº 039/2020-GAB/CFT, de 16 de setembro de 2020, onde divulga a quem possa interessar que, o CFT tem competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 (fls. 111/112); considerando que a fiscalização do CREA esteve em diligência na empresa coletando dados, e apresentando ao final o Relatório de Empresa nº 48/2021, OS 1734/2021 e o Relatório de Fiscalização referente a OS nº 1734/2021, consignando que as atividades desenvolvidas são fabricação de blocos e telhas cerâmicas e extração de argila (fls. 116 a 122); considerando que o processo retornou e foi novamente apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE que indeferiu novamente a solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como determinou que se procedesse à indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 126/126v); considerando que em 10/05/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 127/127v); considerando o Recurso ao Plenário, requerido pela interessada, contendo as seguintes alegações: 1) Que a empresa mantinha seu Registro no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior, até então registrado no CREA. Que posteriormente o registro foi cancelado motivado pela desvinculação dos Técnicos Industriais do Sistema CONFEA/CREA, com a criação do CFT; 2) Que a empresa foi notificada para que fosse



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicado um “Engenheiro de Minas”, que em atendimento indicou a Engenheira de Minas, Olga Regina Araujo Soares, CREA nº 5069705488, porém em 30/10/2020 foi protocolado a Baixa de Responsável Técnico, tendo em vista a rescisão contratual; 3) Que considerando a criação do novo Conselho, a empresa optou por se registrar, frente ao CFT - Conselho Federal do Técnicos Industriais, e, indicar novamente o Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior** para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e solicitou o cancelamento do registro frente ao CREA, porém a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em sua decisão CAGE/SP nº 30/2021, se posicionou ao contrário, indeferindo o pedido alegando que a criação da Lei 13.639 de 26/03/2018 não retira da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial; 4) Destaca que a Lei nº 6.839 de 30/10/1980 que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz, em seu artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Destaca: ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES, não se restringindo a uma única entidade fiscalizadora nem a uma única profissão. Argumenta que o CFT é a entidade competente para fiscalização do exercício do Técnico em Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA/CONFEA; 5) discorre também sobre a criação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para efeito de registro de responsabilidade decorrente da atuação profissional dos Técnicos Industriais; 6) Faz comparação da TRT com a ART, dizendo que são equivalentes com a mesma eficácia; 7) Cita também que a atribuição do Técnico em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, comparando com o princípio do direito adquirido; 8) refere-se novamente à Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, do CFT, que diz respeito às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em mineração, citando que os técnicos em Mineração não perderam competências, prerrogativas e atribuições técnicas, inclusive dadas pelo CREA; 9) afirma também que a empresa está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 17/05/2019, com objeto social, código e descrição de atividade econômica principal: 08.10-0-07 Extração de argila e beneficiamento associado; 10) Finalmente alega que, diante ao exposto, que a empresa **Maria Francisca Bagatta – ME**, encontra-se devidamente registrada e requer o deferimento deste pedido de cancelamento de registro e não autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fls. 128 a 134); considerando a nº Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que a empresa se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissão de Técnico Industrial de Nível Médio; considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68; considerando que o profissional responsável técnico pela empresa atualmente, Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior** é o mesmo técnico aceito pelo CREASP para desempenhar as atividades técnicas previstas nas leis acima citadas, antes da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais,

**VOTO:** pelo cancelamento do registro da empresa **Maria Francisca Bagatta – ME** junto ao CREASP, uma vez que a mesma, pela lei, teve que migrar para o Sistema CFT/CRT, onde encontra-se devidamente registrada.

#### **VISTA: Adolfo Eduardo de Castro**

**Considerandos:** que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração de argila e beneficiamento associado e como atividades secundárias "Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos", entre outras não relacionadas ao sistema CONFEA/ CREA, sendo que tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que a interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no CFT (fls. 35 a 59); considerando que a fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem nas descritas em seu objeto social; considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o processo e decidiu por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, indicando que a interessada apresentasse responsável técnico habilitado; considerando que a empresa apresentou a Engenheira de Minas **Olga Regina de Araujo Soares** (fls. 74 a 87) porém houve baixa da anotação em 30/10/2020 por rescisão contratual (fls. 98 a 99); considerando que houve nova notificação para apresentação de profissional habilitado (fls. 103); entretanto a empresa solicitou novamente a interrupção de registro neste CREASP sendo novamente apreciado pela CAGE e novamente indeferido (fls. 126/126v) indicando que a fiscalização do Crea-SP tomasse providências de sua competência, uma vez que as atividades da empresa que exigem a participação de profissional Engenheiro de Minas ou Geólogo; considerando que, notificada da decisão a interessada interpõe recurso ao Plenário pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades; considerando que o relator indicado vota pela aprovação do cancelamento da empresa junto ao CREASP; considerando o requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; considerando que Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila, atividades de Engenharia de Minas e Geologia e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de areia e argila e beneficiamento associado e apoio à extração de minerais não metálicos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processo(s) eletrônico(s)

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** GO-0732/2021

**Interessado:** Universidade São Francisco

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** GO-0729/2021

**Interessado:** Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** GO-1490/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** GO-1489/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** GO-1491/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** GO-1492/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Química da Unicamp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** GO-0733/2021

**Interessado:** Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

010/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** GO-0723/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – Unesp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** GO-0775/2021

**Interessado:** Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** GO-0767/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Bauru – Unesp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Bauru – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Bauru – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** GO-0780/2021

**Interessado:** Centro Universitário Central Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** GO-0776/2021

**Interessado:** Faculdades Integradas de Araraquara

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** GO-0727/2021

**Interessado:** Faculdade de Americana

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** GO-0738/2021

**Interessado:** Faculdade Doutor Francisco Maeda

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** GO-0734/2021

**Interessado:** Centro Universitário Moura Lacerda

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** GO-0728/2021

**Interessado:** Pontifícia Universidade Católica de Campinas

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** GO-0735/2021

**Interessado:** Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** GO-0768/2021

**Interessado:** Universidade de Marília

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** GO-0740/2021

**Interessado:** Centro Universitário Municipal de Franca

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Municipal de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Municipal de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** GO-0750/2021

**Interessado:** Instituto de Geociências da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** GO-0765/2021

**Interessado:** Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** GO-0748/2021

**Interessado:** Instituto de Astronomia,  
Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** GO-0747/2021

**Interessado:** Escola Politécnica da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** GO-1493/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia  
Mecânica da Unicamp

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** GO-0725/2021

**Interessado:** Faculdade de Ciências e  
Tecnologia de Presidente Prudente –  
UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** GO-0744/2021

**Interessado:** Faculdades Oswaldo Cruz

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** GO-0773/2021

**Interessado:** Centro Universitário de  
Votuporanga

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** GO-0772/2021

**Interessado:** Instituto de Biociências,  
Letras e Ciências Exatas de São José do Rio  
Preto – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** GO-0770/2021

**Interessado:** Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** GO-0769/2021

**Interessado:** Centro Universitário de Lins

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** GO-0764/2021

**Interessado:** Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** GO-0762/2021

**Interessado:** Centro Universitário Fundação Santo André

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 035/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** GO-0742/2021

**Interessado:** Centro Universitário Armando  
Álvares Penteado

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da instituição de ensino que teve o seu nome alterado de Faculdade Armando Álvares Penteado para Centro Universitário Armando Álvares Penteado; e, considerando que o Centro Universitário Armando Álvares Penteado atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Armando Álvares Penteado, consoante Deliberação CRT/SP nº 036/2022, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** GO-2440/2022

**Interessado:** Felipe de Campos Almeida  
Antunes Vieira

**Assunto:** Requer Revisão de Atribuição

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de revisão de atribuições profissionais protocolado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, instaurado como recurso à Decisão CAGE/SP nº 141/2021 presente no processo F-4556/2015, de registro da empresa Alair Muniz Dutra & Filhos Extração Ltda que, dentre outras ações, determinou a restrição de atividades do interessado na área da Engenharia, modalidade Geologia e Minas. Considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições da Resolução nº 310/86, Resolução 447/00, do artigo 7º da Resolução 218/73, todas do Confea e, em razão de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral – EAD – Senso Lato, as atribuições: “1 - Plano de aproveitamento Econômico da Jazida; 2 - Plano/projeto de lavra de mina a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

céu aberto; 3 - Relatório anual de lavra; 4 - Plano de fechamento, suspenso e retomada das operações minerais; 5 - Plano de controle e impacto ambiental na mineração – PCIMÃO – PCIAM; 6 - Plano de resgate e salvamento; projeto de beneficiamento de minérios por processo físicos (comunicação e classificação); 7 - Memorial descritivo de lavra para licenciamento” (fls. 16); considerando que no processo foram anexadas cópias dos seguintes documentos extraídas do F-4556/2015: - RAE de indicação do Eng. Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira como responsável técnico pela empresa Alair Muniz Dutra & Filhos Extração Ltda (fls. 02/03); - Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado com o profissional, tendo como objeto: “a prestação de serviços de Engenharia Civil e especializada em Lavra e Tecnologia Mineral” (fls. 04/10); - ART nº 28027230210909281, de cargo e função do profissional (fls. 12); - Consulta ao Sistema Creanet sobre o registro da empresa Alair Muniz Dutra & Filhos Extração Ltda neste Conselho, consignando o objetivo social: “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia”, com restrição “exclusivamente para as atividades de engenharia de minas” (fls. 14); - Consulta ao Sistema Creanet acerca do registro do profissional (fls. 16/17) e sobre a anotação do Curso Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral – EAD, realizado na Universidade Federal do Pará (fls. 18/19); - Resumo da empresa Alair Muniz Dutra & Filhos Extração Ltda no Creanet, apontando a anotação do Eng. Sanit. e Amb. Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira como responsável técnico (fls. 24); considerando que o processo F-4556/2015 foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, dentre outras providências, determinou: “... 2) Por notificar o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira que ele não pode se responsabilizar pelas atividades de extração mineral, por qualquer meio, uma vez que essas atividades também envolvem conhecimentos de Geologia e Engenharia de Minas, as quais não possui discriminadas em suas atribuições originadas da graduação” (Decisão CAGE/SP nº 141/2021, às fls. 34/35); considerando que, oficiado da Decisão, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, argumentando: a) que na Decisão 145/2018-CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e Geologia e Minas do Crea-PA, referente ao processo 340626/2018 que dispõe sobre a revisão de cadastramento do curso especialização em geologia de minas e técnicas de lavra a céu aberto, com a concessão das atribuições, foi decidido que aos egressos no curso, sem distinção da modalidade de títulos, estão habilitados para “ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO”, em se tratando de lavra a céu aberto, das seguintes atividades: 1) PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2) PLANO/PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3) RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4) PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINERAIS; 5) PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO – PCIMÃO – PCIAM; 6) PLANO DE RESGATE E



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SALVAMENTO; PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMUNICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO), 7) MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO” (fls. 61/62); b) que, em 04/11/2019, na reunião nº 450, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Crea-SP emitiu parecer favorável ao registro dos profissionais egressos do Curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra à Céu Aberto, ofertado pelo programa Lato Sensu do Instituto de Geociências, da Universidade Federal do Pará no Crea-SP; c) que a responsabilização pelas atividades técnicas de Geologia e Engenharia de Minas pleiteadas, especificamente para lavra a céu aberto, “vai de encontro com as atribuições que foram concedidas pelo curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, cujas atribuições foram aprovadas e concedidas conforme comprovado anteriormente pelas decisões das Câmaras e pelas Certidões de Anotação dos CREA’s do Pará e São Paulo”. Diante desses fatos, pleiteia o direito de poder executar o plano/projeto de lavra de mina a céu aberto, solicitação, esta, específica e não abrangente a todas as modalidades de Geologia e Engenharia de Minas, mas sim a aplicação da especialização aprovada e atribuída para a extração de mina a céu aberto. Solicita, ainda, que o Plenário do CREA responda aos seguintes questionamentos: 1) Uma vez atribuída a anotação do curso de especialização nas certidões do CREA do Pará e São Paulo, por que os ensinamentos do mesmo não podem ser executados em campo através da Responsabilidade Técnica, considerando que a execução das atividades estava prevista na Decisão 145/2018-CEEMM? 2) Se acatada a decisão da CEEMM nº 468/2021 (Obs.: o número correto da Decisão é: CAGE/SP nº 141/2021 – grifo nosso) em que proíbe o Profissional em questão de assumir a Responsabilidade Técnica e consequentemente de executar um projeto de lavra de mina a céu aberto, mesmo tendo obtida a atribuição específica para tal caso, qual o sentido da realização desse curso se os ensinamentos não podem ser aplicados? O mesmo então não deveria ser específico e disponibilizado somente para os Engenheiros da modalidade de Geologia e Engenharia de Minas? 3) Na decisão nº 145/2018 da CEEMM, a Câmara decide que os egressos do curso estão habilitados para a elaboração e execução das atividades discriminadas, em se tratando especificamente de lavra a céu aberto. Ainda, a decisão não faz distinção de modalidades de Engenharia, e diz somente que os egressos do curso estão habilitados para elaboração e execução das referidas atividades. Diante desse fato, quer dizer que todos egressos do curso foram contemplados com a atribuição das atividades discriminadas na decisão e que, assim, todos poderão elaborar e executar as atividades de 1) PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2) PLANO/PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3) RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4) PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINERAIS; 5) PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO – PCIMÃO – PCIAM ; 6 ) PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMUNICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO), 7) MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO? 4) As



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades atribuídas constam nas Certidões de Anotações do CREA-PA e CREA-SP do Profissional em questão. Uma vez atribuídas e descritas na Decisão 145/2018 da CEEMM (do CreaPA), como elaboração e execução, quer dizer que as mesmas podem ser assinadas e executadas pelo profissional, atribuído? 5) Se o Profissional não puder assumir a Responsabilidade Técnica, de que forma ele poderá dispor das atribuições concedidas pelo CREA através das Decisões de Câmara dos CREA's do Pará e São Paulo?”. Por fim, requer o cancelamento da Decisão da CEEMM nº 468/2021 e sua anotação como Responsável Técnico pela empresa Alair Muniz Dutra & Filhos Extração Ltda, especificamente para as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (fls. 44/59). Considerando que, cumpre informar que, apesar de constar “Decisão da CEEMM nº 468/2021” no Ofício nº 13607/2021-UGIBARRETOS, às fls. 72, o número da decisão correta, expedida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a qual o profissional apresenta recurso é a Decisão CAGE/SP nº 141/2021 na qual, por um lapso, também constou de forma equivocada CEEQ/SP (fls. 70/72); considerando que, para subsidiar a análise do seu pleito o profissional apresentou, ainda, os seguintes documentos: 1) Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo Crea-PA, consignando títulos e atribuições anotadas (fls. 75); 2) Cópia de Certidão de Registro Profissional e Anotações expedida pelo Crea-SP, consignando títulos e atribuições anotadas (fls. 77/78); e, 3) Esclarecimentos prestados pela Universidade Federal do Pará sobre o cadastramento do Curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra à céu aberto – Geominas, no Crea-PA, bem como sobre a extensão de atribuições aos egressos (fls. 84/87); considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 310/86, do Confea, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); . instalações prediais hidrossanitárias; . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83”; considerando a Resolução nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais: “Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados. Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade. § 1º O registro de que trata o caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea. Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição. § 1º O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução”; considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Instrução nº 2.565 de 2014 do Crea-SP, que dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências: “Art. 5º No caso de formado em outra jurisdição, após consultada a Instituição de Ensino sobre a conclusão do curso e o respectivo Crea de origem, sobre as atribuições concedidas para a mesma turma, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, será concedido o registro com as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, ad referendum da Câmara Especializada. Parágrafo único. O referendo do registro concedido no caput deste artigo se dará através de relação informatizada, não necessitando de abertura de processo para esta situação”; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação de revisão de atribuições profissionais protocolado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, instaurado em decorrência de recurso à Decisão CAGE/SP nº 141/2021 referente ao processo F-4556/2015, de registro da empresa Alair Muniz Dutra & Filhos Extração Ltda que, dentre outras ações, determinou a restrição de atividades do interessado na área da Engenharia, modalidade Geologia e Minas; considerando que o profissional encontra-se registrado com atribuições da Resolução nº 310/86, Resolução 447/00, do artigo 7º da Resolução 218/73, todas do Confea e, em razão de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral – EAD – Senso Lato, com as atribuições: “1 - Plano de aproveitamento Econômico da Jazida; 2 - Plano/projeto de lavra de mina a céu aberto; 3 - Relatório anual de lavra; 4 - Plano de fechamento, suspenso e retomada das operações minerais; 5 - Plano de controle e impacto ambiental na mineração – PCIMÃO – PCIAM; 6 - Plano de resgate e salvamento; projeto de beneficiamento de minérios por processo físicos (comunicação e classificação); 7 - Memorial descritivo de lavra para licenciamento”; considerando a Decisão CAGE/SP nº 141/2021, às fls. 34/35 que, dentre outras providências, determinou: “... 2) Por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificar o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira que ele não pode se responsabilizar pelas atividades de extração mineral, por qualquer meio, uma vez que essas atividades também envolvem conhecimentos de Geologia e Engenharia de Minas, as quais não possui discriminadas em suas atribuições originadas da graduação”; considerando que, em consulta ao banco de dados, verificamos que, em 02/12/2019, ao apreciar o processo C-441/2019, que trata de procedimento para registro de egresso do Curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto da Universidade Federal do Pará, após análise, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “aprovar o parecer do conselheiro relator, favorável ao registro dos profissionais egressos do Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEOLOGIA DE MINAS E TÉCNICAS DE LAVRA A CÉU ABERTO, ofertado pelo programa Lato Sensu do INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP com as seguintes observações: 1) A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional (parágrafo 2º, do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016), no caso em questão da engenharia, assim os profissionais que se enquadrarem nesta condição poderão, depois de concluído o curso de pós-graduação em questão, solicitar o seu registro com extensão de atribuições; 2) Na Certidão de Registro e Anotações (Anexo III da Instrução 2565/14), deverá ser acrescido ao curso que concedeu as atribuições iniciais dentro do campo “inclusão de cursos de pós-graduação”, o seguinte: TÍTULO: ESPECIALIZAÇÃO EM GEOLOGIA DE MINAS E TÉCNICAS DE LAVRA A CÉU ABERTO, ofertado pelo programa Lato Sensu do INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ; ATRIBUIÇÕES EXTENDIDAS: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO, em se tratando de lavra a céu aberto, das seguintes atividades: 1) PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2) PLANO/PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3) RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4) PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO, E RETOMADA DE OPERAÇÕES MINEIRAS; 5) PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO - PCIAM; 6) PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7) PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMINUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8) MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO. “Ressaltamos que as atividades de projeto e execução de desmonte de rocha com utilização de explosivos não estão contempladas nas atribuições deste curso e deve obedecer o que dispõe o artigo 1º, da Decisão Normativa do Confea, de 14 de dezembro de 2001”; DOS ARTIGOS 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 1073/16 e a Instrução CREA-SP nº 2565/14; DIPLOMA/CERTIFICADO expedido pela Universidade Federal do Para - UFPA - CURSO: Pós-graduação - Especialização “lato sensu” (Decisão CAGE/SP nº 116/2019); considerando a apresentação de recurso por parte do interessado (fls. 44/59) e que cabe à instância de Plenário a apreciação,

**VOTO:** pela procedência parcial do recurso interposto pelo interessado Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira e,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acrescer (manter) o Título de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, ofertado pelo Programa lato sensu do Instituto de Geociências, da Universidade Federal do Pará e, estender a atribuição do profissional em Elaboração e Execução, em se tratando de lavra a céu aberto, das seguintes atividades: 1) Plano de aproveitamento econômico da jazida; 2) Plano/projeto de lavra de mina a céu aberto; 3) Relatório anual de lavra; 4) Plano de fechamento, suspensão, e retomada de operações mineiras; 5) Plano de controle e impacto ambiental na mineração - PCIAM; 6) Plano de resgate e salvamento; 7) Projeto de beneficiamento de minérios por processos físicos (Comunicação e classificação); 8) Memorial descritivo de lavra para licenciamento. Ressalta-se que as atividades de projeto e execução de desmonte de rocha com utilização de explosivos não estão contempladas nas atribuições deste curso e deve obedecer ao que dispõe o Artigo 1º, da Decisão Normativa do Confea, de 14 de dezembro de 2001. Nas questões que tangem a efetivação do profissional interessado como Responsável Técnico pela Atividades da empresa Alair Muniz Dutra e Filhos Extração Ltda., especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto, em consequência ao exposto, voto favoravelmente.

#### PAUTA Nº: 46

**PROCESSO:** GO-2023/2022

**Interessado:** Ana Carolina Ferraz Ferrarini

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado pela Engenheira Química Ana Carolina Ferraz Ferrarini, que exerceu a atividade de coordenação de vendas, recebimento e catalogação de veículos para revenda, com foco no planejamento de relatórios de vendas e estoque de veículos, não havendo nessa atividade o desenvolvimento de atividade relacionada a atribuição de Engenheira Química, embora a interessada venha a apresentar facilidade para ocupar o cargo em detrimento da sua formação profissional pelo conhecimento técnico obtido para elaboração de planilhas, as atividades produzidas pela interessada tanto na empresa MSXI RNS BRA Treina e Terce de Processos Ltda, quanto na empresa Lindt & Spruglo do Brasil, não são relacionadas com as atribuições de profissionais do curso de Engenheira Química, pois a mesma não participa do processo de fabricação dos produtos, e sim no processo de gerenciamento de estoques, coordenação da equipes de vendas, análise de dados de ruptura de relacionamento comercial entre a empresa e o cliente; considerando que, embora conste na declaração da empresa



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lindt & Spruglo do Brasil que para exercer o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, são requisitos mínimos “formação de curso superior” (em qualquer área), o desenvolvimento das atividades no cargo supra, não são exclusividade do Engenheiro Químico, não sendo obrigatório o registro junto ao Conselho,

**VOTO:** por sugerir ao Plenário do CREA-SP deferir o recurso apresentado pela interessada Eng. Química Ana Carolina Ferraz à fl. 41 a 43, por entender que a atividade exercida pela requerente no desempenho do cargo ocupado nas empresas a qual trabalhava na data do pedido inicial à fl. 02 e 03 de 21 de janeiro de 2021, não exige atribuição exclusiva da modalidade Engenheiro Químico.

---

#### Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

##### **PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** A-000862/2020 T1

**Interessado:** Edgar Menezes Pereira Leite

**Assunto:** Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

**CAPUT:** RES 1.050/13

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEQ, CEEST e CEEC

**Relator:** Fernando Cesar Bertolani

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de requerimento, protocolado em 14/12/2020, do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edgar Menezes Pereira Leite, de regularização de serviço – desempenho de cargo e função - concluído sem o devido registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 18/07/2000, possuindo as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 12); considerando que, às fls. 03 consta o rascunho da ART de Cargo ou Função a ser registrada, referente ao Desempenho de Função Técnica como Engenheiro Ambiental PI, na empresa Mosaic Fabricação de Fertilizantes Ltda. no período de 01/03/2005 a 06/10/2010, onde teria executado as seguintes atividades: - Execução de auditoria ambiental corporativa nas unidades de mistura; suporte a Due Dilligence; - Execução de processos de licenciamentos ambientais em diversos estados brasileiros; Avaliação e monitoramento de condicionantes e prazos de validades de licenças ambientais; - Elaboração e revisão das normas, programas e procedimentos segurança e meio ambiente; - Implantação, revisão e aplicação de treinamentos ambientais; Investigação de incidentes ambientais; - Planejamento das atividades, elaboração de opex e capex; - Orientação e suporte técnico às regionais da empresa; - Coordenação do projeto de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

implantação de uma estação de tratamento de esgotos na Unidade de Cubatão; considerando que apresentou no protocolamento, cópia da CTPS (fls. 04 a 06), cópia do Termo de Rescisão e do Contrato de Trabalho na empresa Mosaic (fls. 08 a 09-verso); considerando que o processo foi encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 08/04/2021, pela Decisão CEEQ/SP nº 47/2021, “DECIDIU: Pelo indeferimento da LC28832973 no âmbito da CEEQ, em razão de que as atividades desenvolvidas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional na qualidade de Engenheiro Químico. 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, deste Crea, para manifestação em razão das atribuições pertinentes à respectiva área.” (fls. 19/19-verso); considerando que na sequência o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 29/06/2021, pela Decisão CEEST/SP nº 64/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por não acatar a regularização requerida no presente processo em razão do localizador LC28832973 em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Edgar Menezes Pereira Leite, por haver incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico; B) Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC informando que, na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como manifestado pela CEEQ, o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Edgar Menezes Pereira Leite não possui atribuições profissionais para realizar, na íntegra, as atividades mencionadas na ART, cabendo à CEEC, a Câmara afeta à atividade, se assim entender, a determinação de autuação em processo específico e independente deste, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por ter desempenhado o cargo e funções de Engenheiro Ambiental no período entre 01/03/2005 a 06/10/2010 conforme contrato juntado, sem possuir atribuições profissionais compatíveis para o desempenho das atividades mencionadas; e C) Que após a manifestação da CEEC, a unidade competente promova as ações de comunicação previstas na Res. 1.025/09 do Confea, bem como as demais ações do âmbito da fiscalização previstas na Res. 1.008/04 do Confea em processo independente deste, a ser iniciado. ” (fls. 25/25-verso); prosseguindo, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021, pela Decisão CEEC/SP nº 1616/2021, “...DECIDIU: Pelo indeferimento do modelo de rascunho da ART nº LC28832973 nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA e autuação da pessoa física Sr. Edgar Menezes Pereira Leite por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desempenhar cargo e função sem possuir atribuição profissional compatível” (fls. 32 a 34); considerando que, notificado das decisões das Câmaras (fls. 35), o profissional protocola recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 38 a 41), pelo qual alega, em face da infração a que a CEEC está propondo, que houve a prescrição, considerando a Lei nº 9.873/99 em seu artigo 1º, e também a Resolução nº 1.008/2004, do Confea em seu artigo 56. Solicita ainda que seja acolhido o recurso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentando as evidências de estudo na matéria ambiental; apresenta os seguintes documentos, juntados às fls. 42 a 197: - Graduação em engenharia química; - Estágio supervisionado (CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; - Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Gerenciamento de Áreas Impactadas; - Pós-Graduação Especialização Lato Sensu MBA em Sistema de Gestão Integrada – SGI; - Cursos Livres na área ambiental; cabe destacar que, conforme Resumo de Profissional, juntado às fls. 12, não constam anotações de outros cursos no registro do interessado além dos cursos de engenharia química e engenharia de segurança do trabalho; considerando que em 31/01/2022 o processo foi encaminhado ao Plenário deste Regional, para análise e direcionamento (fls. 198/199); considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, da qual destacamos os Artigos 1º (que trata das atividades para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio) e 17º (que trata das competências do ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA); considerando a Resolução nº 359/91, do Confea, da qual destacamos o Artigo 4º que trata das atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando a Resolução nº 1.050/13, do Confea que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, destacamos o Artigo 4º; considerando a Resolução nº 1.101/18, do Confea que Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, destacamos o Artigo 1º; considerando as decisões das Câmaras Especializadas de: Engenharia Química (reunião de 08/04/2021, pela Decisão CEEQ/SP nº 47/2021); Engenharia de Segurança do Trabalho (reunião de 29/06/2021, pela Decisão CEEST/SP nº 64/2021); e Engenharia Civil (reunião de 13/10/2021, pela Decisão CEEC/SP nº 1616/2021); verificamos que as atividades desenvolvidas não estão contempladas nas atribuições concedidas ao profissional na qualidade de Engenheiro Químico; que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico; e que desempenhou cargo e função sem possuir atribuição profissional compatível,

**VOTO:** pela não aceitação do registro da ART, como requerido e negado pelas Câmaras especializadas de Engenharia Química, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Civil; e, pela autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em concordância com a Câmara Especializada de Engenharia Civil.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-1210/2018 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 34/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 090/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.386,15 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.386,15, com valor de R\$ 12.613,85 não utilizado em relação ao Plano de Trabalho inicialmente aprovado e saldo de R\$ 12.613,85 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** C-1027/2017 V8

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Sorocaba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 269/2017 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2018 a 31/12/2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 091/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 215.290,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 155.951,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.360,78, com valor principal de R\$ 825,50 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 158.104,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** GO-1355/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10586, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, conforme Deliberação COTC/SP nº 092/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 18.097,24, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.992,03 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 19.992,03, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** C-1193/2018 V5

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 87/2018 do CreaSP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 085/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.151,83 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 19.953,83, com saldo de R\$ 16.046,17 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-001180/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** declarar a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Colaboração - Valorização Profissional nº 92/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 80/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00 com saldo de R\$ 48.000,00 a restituir integralmente ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C-001174/2018 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 80/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, conforme Deliberação COTC/SP nº 82/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 91.857,29, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.779,66 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 78.146,71, com saldo de R\$ 13.710,58 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** C-578/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso para obtenção do AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Bombeiros”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** declarar a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 57/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 089/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 12.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** C-844/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso NR6 - Seleção e Uso de EPI” realizado em 29 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 137/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 084/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 9.500,00 e valor repassado de R\$ 7.600,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.000,00, com saldo de R\$ 3.600,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** C-826/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra: Licenciamento Ambiental” realizado em 18 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 18/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 087/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 7.050,00 e valor repassado de R\$ 5.640,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.800,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 2.800,00, com saldo de R\$ 2.840,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** C-840/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Prático para Perícias Judiciais na Área da Engenharia, Agronomia e Geociências” realizado em 03, 04, 10 e 11 de julho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 109/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 088/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 23.900,00 e valor repassado de R\$ 19.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.900,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.900,00, com saldo de R\$ 4.780,00 a repassar à Entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Classe.

---

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** C-000828/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Primeira Semana da Engenharia, Agronomia e Geociências de Mauá” realizado no período de 09 a 12 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 88/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 81/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 24.400,00 e valor repassado de R\$ 19.520,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.260,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 11.400,00, com saldo de R\$ 8.120,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** C-000600/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso para elaboração de Projeto Técnico de Combate a Incêndios”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** declarar a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 58/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 83/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.000,00 e valor rejeitado pelo Gestor de R\$ 15.000,00, com saldo de R\$ 12.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** C-000297/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá

**Assunto:** Registro de entidade de classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 18

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Câmaras Especializadas

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme requerimento protocolado em 2021, e documentos apresentados de fls. 02 a 269, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEC/SP nº 161/2022, Decisão CEEMM/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1203/2021, Decisão CEEQ/SP nº 16/2022, Decisão CAGE/SP nº 156/2021, Decisão CEEA/SP nº 214/2021, Decisão CEEST/SP nº 202/2021, Decisão CEA/SP nº 362/2021, e Decisão CEEE/SP nº 161/2022,

**VOTO:** pelo deferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá.

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** C-000818/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

**Assunto:** Registro de entidade de classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 18

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Câmaras Especializadas

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, conforme requerimento protocolado em 2021, e documentos apresentados de fls. 02 a 324, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEC/SP nº 117/2022, Decisão CEEMM/SP nº 64/2022, Decisão CEA/SP nº 17/2022, Decisão CEEST/SP nº 10/2022, Decisão CEEQ/SP nº 19/2022,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão CAGE/SP nº 6/2022, Decisão CEEA/SP nº 9/2022, e Decisão CEEE/SP nº 116/2022

**VOTO:** pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê.

---

**Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “E”**

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** E-000035/2018

**Interessado:**

**Assunto:** Apuração de Falta Ética Disciplinar

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Geraldo Hernandes Domingues

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** E-000104/2018

**Interessado:**

**Assunto:** Apuração de Falta Ética Disciplinar

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Célia Correia Malvas

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-002552/2007 V2

**Interessado:** Serralheria Morada do Sol



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. - ME

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Auro Doyle Sampaio

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro da interessada, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 28/02/2019 (fls. 199); considerando que a empresa se encontra registrada neste Conselho desde 06/05/2008, tendo como objetivo social: “Fabricação de esquadrias metálicas, serralheria em geral, comércio varejista, automações eletrônicas e oficina de consertos” e como responsável técnico seu sócio, Técnico em Eletrônica Vicente Petroni Neto, desde 04/09/2017 (fls. 198); considerando que, por ocasião do protocolamento do pedido de cancelamento de registro, a empresa apresenta cópia da Consolidação de seu Contrato Social, onde consta que seu Objeto Social foi alterado para: “fabricação, comércio e reparação de esquadrias metálicas, sem caracterização e cálculo de estrutura metálica” (fls. 200 a 206); considerando que, conforme se verifica, às fls. 209, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, foi baixada a responsabilidade técnica do Técnico, em 20/09/2018; considerando que, assim, é realizada diligência da fiscalização nas dependências da empresa, conforme documentos juntados às fls. 210 a 227, tendo sido apurado que a empresa não está fabricando nem instalando estruturas metálicas, bem como que trabalha com fabricação e reparos em portões e grades, sem manusear o sistema eletroeletrônico dos mesmos, não executando projetos de portões e grades (fls. 228); considerando que, com a documentação e informações obtidas, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 49/2021, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 239 e 241, por determinar o indeferimento da solicitação da Requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – (fl. 199) de seu pedido de cancelamento de sua inscrição no CREA-SP (fl.199), mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos. Pela comunicação, por parte do CREA-SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subseqüentes em relação a referida empresa” (fls. 242/243); considerando que, notificada da decisão (fls. 244), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 246 a 251), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não são fabricantes de peças e acessórios, apenas confeccionam esquadrias de pequeno porte, inclusive usando sua própria mão de obra braçal e não por máquinas computadorizadas. Toda matéria prima, peças e acessórios utilizados são comprados prontos de indústrias metalúrgicas, que fabricam, como seus profissionais especializados; considerando que, às fls. 253 consta o encaminhamento do processo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao Plenário do Crea/SP para análise e deliberações quanto às considerações apresentadas; considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação da requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME, de seu pedido de cancelamento de sua inscrição no CREA-SP, mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos.

#### **PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-000722/2018

**Interessado:** Assocema Extração Comércio e Serviços Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CAGE

**Relator:** Eduardo Gomes Pegoraro

**CONSIDERANDOS:** considerando o “aceite” do registro da empresa em questão - R.A.E. nº 2138002, de 22/09/2017 – fls. 03, tendo como Responsável Técnico o Técnico



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em Mineração Ciro Antonio de Oliveira Junior; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa, quais sejam: exploração de jazidas e comércio de material argiloso próprio para cerâmica, serviços de escavação, carga e transporte deste material; considerando a Lei 5.194/66, nos artigos 7º, 8º, 9º e 59, especialmente seu parágrafo 1º, que explicita: “O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes” (grifo nosso); considerando o disposto na Lei 5.524/68, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio em seu artigo 2º; considerando o disposto na Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e seus artigos 3º e 8º (incisos IX e XV); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, às fls. 61 (frente e verso), e, por fim, considerando o Recurso da Interessada, às fls. 85 a 87, entendo ser pleno de direito a solicitação da empresa Assocema Extração Comércio e Serviços Ltda. - EPP em cancelar o seu registro neste Crea-SP,

**VOTO:** pelo deferimento do cancelamento solicitado.

#### PAUTA Nº: 66

**PROCESSO:** F-001981/2014

**Interessado:** Prismarede  
Telecomunicações Ltda. - ME

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Mariana Mayara de Souza Costa

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 01/10/2019, em razão de seu registro e de seu responsável técnico, Técnico em Eletrônica Edimar Ferreira, no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT SP (fls. 41 a 43); considerando que, a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 07/07/2014, sem responsável técnico desde 20/09/2018; considerando o Objeto Social da interessada corresponde à “Provedores de acessos a redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia (SCM), tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fls. 36); considerando às fls. 45 a 214 constam os documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com destaque para a informação, às fls. 214, no sentido de que a empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

também presta serviços de instalação de fibra ótica, manutenção de servidor, entre outras atividades conforme cópias de notas fiscais anexadas; considerando que, submetido o processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica está que encaminhou para o GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica, “DECIDIU: 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste Conselho. 2 – Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes” (fls. 220 e 221); considerando que, notificada da decisão, a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 224 e 228) e reitera a solicitação do cancelamento do registro; considerando a Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”; considerando a Lei 5.524/68 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922/85: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639/2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a Lei 5194/66, art. 6º, art. 7º e art 8º; considerando a Lei 5524/68, art. 1º e art. 2º; considerando o Decreto 90.922/85, art 3º; considerando a Lei 13.639/18, art 8º; considerando parecer técnico do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro neste Conselho e pela imediata apresentação de responsável técnico.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** F-003055/2012

**Interessado:** Refriar Refrigeração Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Simone Cristina Caldato da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, tendo em vista seu registro no Conselho Federal dos Técnicos - CFT, conforme documentos juntados às fls. 40 a 46, tendo como responsável o Técnico em Mecânica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Edson de Assis da Silva; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 12/07/2012, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Comércio varejista de máquinas, aparelhos, e equipamentos elétricos, eletrônicos de uso doméstico e pessoal e serviços de instalação” (fls. 47); considerando que, após a realização de diligência na empresa, foram juntados os documentos e fotos, às fls. 61 a 76, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 769/2021, em reunião de 26/08/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 86, por indeferir o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, devendo indicar um novo responsável técnico habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73” (fls. 87 a 89); considerando que, notificada da decisão (fls. 90/91), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 93 a 180), pelo qual alega, dentre outros pontos, que a fiscalização obteve informações de um endereço eletrônico que não é da empresa, trata-se de empresa de Piracicaba e com ela não possui qualquer vínculo. Que seu endereço eletrônico é <https://www.refriar.com.br/servicos>. Que não oferece em seu rol de atividades qualquer serviço que possua vínculo com projetos de engenharia. Que já possui técnico habilitado perante o CFT, o que entende como suficiente para sua inscrição naquele conselho. Que este Conselho aceitou por sete anos suas atividades, serviços rotineiros de manutenção e instalação com um técnico e não com profissional de nível superior. Que possui atribuição e exerce atividades voltadas tão somente para manutenção e prestação de serviços rotineiros, envolvendo aparelhos de refrigeração e demais eletrodomésticos e, ainda, o comércio de eventuais peças com o mesmo objetivo; considerando que apresenta documentos diversos, dentre eles cópias da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em seu nome e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome de seu responsável técnico, ambas emitidas pelo CRT SP; considerando que às fls. 181 consta a informação e o encaminhamento do processo pela UGI Limeira ao Plenário do CREA/SP para análise e deliberação; considerando que a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I. Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II. Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III. Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV. Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I. Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II. Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III. Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV. Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX. Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV. Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 87 a 89); considerando a interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 93 a 180); considerando a informação da GAC 1/SUPCOL (fls. 182/183); considerando que a empresa REFRIAR REFRIGERACAO EIRELI, localizada na cidade de Limeira, possui registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 178), possui Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, possui Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos e 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente,

**VOTO:** pelo deferimento da solicitação de cancelamento de registro.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** F-003641/2006

**Interessado:** Cartonagem Circulu's  
Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ricardo Cabral de Azevedo

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo do registro da interessada, mas nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 27/11/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos - CFT" (fls. 60 a 65); considerando que a empresa possui registro ativo neste Conselho desde 05/12/2006, "para exercer atividades exclusivamente na área da Técnica em Mecânica", sem anotação de responsável técnico em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos, e seu objetivo social cadastrado é: "Indústria e comércio de embalagens de papelão" (fls. 49); considerando que, anteriormente ao protocolamento da solicitação de cancelamento de registro, havia sido efetuada diligência na empresa, conforme documentos juntados às fls. 53 a 58; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 51/2021, em reunião de 04/02/2021, "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 a 79: 1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho. 2. Pela indicação por parte da empresa como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou equivalentes” (fls. 80 a 82); considerando que, notificada da decisão (fls. 83), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 91 a 108), pelo qual alega já possuir profissional de nível técnico devidamente cadastrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, dentro das atribuições e limites legais, em especial o que dispõe o Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, bem como a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, que dispõe as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva. Que não cometeu qualquer ilícito ou descumpriu com sua obrigação legal de possuir profissional capacitado a exercer responsabilidade técnica quanto à sua atividade; considerando que, junta cópia da Resolução nº 39/2018, do CFT e do Decreto nº 90.922/1985, de onde cabe destacar, deste último, o artigo 4º e o § 2º, que define que “Os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de 800kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”, que não diz respeito à indústria e comércio de embalagens de papelão; considerando que, cabe ressaltar ainda, que o último responsável técnico anotado pela empresa, indicado em 2011, e baixado em 20/12/2019, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tratava-se de Técnico em Mecânica e não Técnico em Eletrotécnica, como citado no recurso (fls. 41 e 71); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise (fls. 109); considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. (...) § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a informação às fls. 110/111-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 80 a 82); considerando a interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 91 a 108); considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário”; considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei: o que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando na área da indústria de embalagens de papelão, que exige Responsabilidade Técnica qualificada de nível superior, e se anteriormente já foi admitido profissional de nível médio, eventuais erros do passado não devem servir de justificativa para se persistir no erro; considerando que, além disso, entendemos que o Conselho Profissional mais adequado para este registro é o CREA-SP, por ser o Conselho que inclui os profissionais superiores das atividades de Objetivo Social da interessada, e que, portanto, é o que melhor conhece esta área e suas especificidades; considerando que, desta forma, este Conselho pode avaliar melhor quando e até que ponto são necessárias Responsabilidades Técnicas mais qualificadas, o que pode inclusive variar conforme a evolução das atividades das empresas ao longo do tempo; considerando que isto é importante para garantir a segurança dos próprios profissionais e da sociedade,

**VOTO:** 1) pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no CREA-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este Conselho, bem como proceder à indicação de um Responsável Técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de seu Objetivo Social; 2) para que seja concedido o prazo para regularização solicitada pela mesma, nos termos da Lei, por entender pertinente e não haver absolutamente nenhuma má fé por parte da interessada.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** F-011046/1999 V2

**Interessado:** Tânia de Castro Neves  
Liberatori - EPP

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente de requerimento da interessada solicitando o cancelamento de registro neste conselho, protocolado em 29/10/2019, justificando pelo fato de ter obtido seu registro no Conselho Federal dos Técnicos-CFT, tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Mecânica Ricardo Liberatori; considerando o histórico do processo: - às folhas 57 e 58 constam: Resumo dos Dados Gerais da Empresa e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; - às folhas 59 e 60 constam:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Notificação da UGI Araçatuba endereçada à Interessada e Aviso de Recebimento da Notificação; - à folha 62 consta: “Contra Notificação”, emitida pela interessada endereçada ao CREA Araçatuba; - à folha 63 consta: Informação da Agente Administrativa endereçada ao Chefe da UGI Araçatuba; - Às folhas 64 e 65 consta: Manifestação do Chefe da UGI Araçatuba, por meio do ofício nº 0627/2019- ATA referenciando pedido de prazo da interessada e aviso de recebimento; - À folha 66 consta: Registro de Alteração de Empresa solicitando cancelamento do registro; - À folha 67 consta: Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; - À folha 68 consta: Despacho endereçado à Fiscalização, emitido pelo Chefe da UGI Araçatuba; - Às folhas 69 à 72 consta: e-mail enviado pelo interessado ao Chefe da UGI Araçatuba, Ricardo Cury com troca de informações; - À folha 73 consta: Informação do Agente Fiscal endereçada ao Chefe da UGI de Araçatuba - À folha 74 consta: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada; - À folha 75 consta: Resumo da Empresa – Dados Gerais, Formulário CREA/SP; - À folha 76 consta: Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa em formulário do CREA/SP e indicando o responsável técnico; - À folha 77 consta: Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica em formulário do CREA/SP; - Às folhas 78 e 79, frente e verso constam: Relatório emitido pela Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL; - Às folhas 80 e 81, frente e verso constam: e-mail com troca de informações e encaminhamentos de modelos de ofícios para notificação de Empresas sem RT; - À folha 82 consta: modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico – Término ou Vencimento de Vínculo Contratual. - À folha 83 consta: modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico em Face do Cancelamento de Registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea; - Às folhas 84 e 85, consta: Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) - À folha 86 consta: Despacho do Coordenador da CEEMM. -As folhas 87 à 90- relato e voto da CEEMM, indeferindo o cancelamento de registro da interessada. -Á folha 101- a requerente entra com requerimento solicitando recurso ao Plenário do CREA-SP. Às folhas 102 à 103- ofício do CFT, informando sobre a função regulamentadora e fiscalizadora do CFT; considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e em vigor; entre outras: - Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966; - Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980; - Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989; - Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º; considerando os serviços são atividades de venda, de manutenções preventivas e corretivas e instalações de aparelhos de ar condicionado; considerando o objeto social do interessado: comércio varejista de ar condicionado, ventiladores e exaustores, reparação de ar condicionado, ventiladores e exaustores, decorações;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a relevância de sua atividade econômica secundária de “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”; considerando que a empresa comprovadamente se registrou no CFT com o mesmo responsável técnico que possuía quando registrado no CREA, manteve o seu responsável técnico antes e após a migração ao CFT, lembrando que quando neste conselho o mesmo tinha atribuições suficientes para a responsabilidade técnica sobre as atividades da empresa; considerando que deixou claro em seu requerimento que tem ciência que não pode exorbitar de suas atribuições: “caso de projetos terceirizamos para profissionais devidamente qualificados junto ao CREA-SP, ... deixo claro que não quero invadir espaço e ou atribuições indicadas exclusivamente ao CREA, quero usar das atribuições concedidas pelo CFT”,

**VOTO:** pelo deferimento da solicitação do requerente, ou seja, que seja feito o cancelamento da obrigatoriedade de seu registro no CREA-SP já que a mesma está registrada no CFT.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** F-004487/2016

**Interessado:** Compactareforça  
Construções e Reforços Estruturais Ltda. -  
ME

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 03/07/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Edificações Sérgio Borrascchi (fls. 32/33); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 07/12/2016, “exclusivamente para as atividades: restritas às atribuições do profissional limitadas a edificação até 80 m<sup>2</sup>”, sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais), tendo como objetivo social: “Serviços de supervisão de projetos para construção, assessoria técnica em construção, serviços de planejamento de obras e serviços de fiscalização de obras” (fls. 34); considerando que o processo é submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, é solicitada diligência objetivando apurar informações mais detalhadas quanto às atividades da empresa e obter cópia de documentos fiscais (fls. 36); considerando atendida a solicitação e juntadas fotos e documentos (fls. 41 a 84), o processo retorna àquela Câmara que, conforme Decisão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEC/SP nº 1442/2021, em reunião de 15/09/2021, “DECIDIU: Pelo indeferimento do cancelamento de seu registro neste conselho, bem como proceder o devido registro de profissional responsável legalmente habilitado neste conselho. Prossiga-se assim a notificação a empresa para as devidas providências” (fls. 96 a 98); considerando que, notificada da decisão (fls. 100), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 101 a 105), pelo qual alega que se encontra cadastrada, regulamentada e assistida pelo CRT-SP e CRT, sendo assim, o seu registro e do respectivo responsável técnico no sistema CFT/CRT é suficiente para regular o desenvolvimento da atividade técnica prevista em contrato social; considerando que apresenta cópia de correspondência enviada pelo CRT a respeito da pertinência de seu registro naquele órgão e quanto à habilitação do responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, tendo em, vista o que consta em Resolução CFT 058/2019 e 108/2020; considerando que, em 13/12/2021, a Chefia da UGI Americana encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer quanto ao cancelamento de registro (fls. 106); considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (...) I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº 567/2017 emitida em 14/06/2017, onde aprova o deferimento do registro da responsabilidade da anotação do Técnico em Edificações Sergio Borrasci, como responsável técnico da empresa com as anotações: “exclusivamente para prestação de serviços na área de grau médio de técnico de edificações, com o objetivo social da empresa em administração de obras da construção civil, construtora assessoria, consultoria e gerenciadora com restrição as atribuições do profissional limitadas a edificação até 80 m<sup>2</sup>.”; considerando o pedido de baixa de registro nesse conselho (fl.32); considerando o despacho da coordenação (fl.36), onde a fiscalização solicita “Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada...”; considerando a informação emitida pela fiscalização (fl. 41 a 84), onde através do site da empresa é possível verificar algumas atividades realizadas a partir de imagens e foram anexadas ao processo Notas Fiscais no período de 26/03/2019 à 28/10/2019 (6 Notas Fiscais); considerando a Decisão da CEEC/SP nº 1442/2021 (fl. 96), onde indefere o pedido de cancelamento de seu registro neste conselho; considerando o recurso da interessada (fl. 100 a 105), onde apresenta o seu registro no CFT e alega que o conselho citado é “suficiente para regular o desenvolvimento da atividade técnica prevista em contrato social” e cita a jurisprudência “(...) no sentido de que a empresa/profissional deve se registrar apenas perante o conselho fiscalizador da sua principal atividade”,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Compactareforça Construções e Reforços Estruturais, conforme solicitado pela interessada e que a empresa seja notificada da obrigatoriedade de anotar como responsável técnico profissional legalmente habilitado neste conselho conforme suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades.

---

**Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** PR-000313/2020

**Interessado:** Fernando Ricardo Santis

**Assunto:** Interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ricardo de Deus Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fernando Ricardo Santis, registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, conforme consta às fls. 08; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 27/01/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Não usufruindo o Crea neste momento” (fls. 02/03); considerando que para subsidiar a análise de seu pleito, o profissional apresentou cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa ATE Solutions Ind. Com. e Serv. de Eq. Ltda, em 01/08/2006, para o cargo “Aux. de Mecânica” – CBO nº 3141-05 (fls. 04/06); considerando que em conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o Sistema Creanet, não constou Responsabilidade Técnica em nome do interessado, nem registro de ART. No Sistema Sipro também não foi localizado registro de processo de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 09/12). Considerando que através do Ofício nº 1987/2020-UOPITATIBA, a empresa ATE Solutions Ind. Com. e Serv. de Eq. Ltda foi notificada a apresentar declaração informando a descrição do cargo ocupado pelo profissional Fernando Ricardo Santis. Em atendimento, foi anexada às fls. 14, descritivo do cargo “Desenhista e Projetista Mecânico I”, bem como suas atribuições. Cumpre destacar que no documento não consta o nome do interessado e o cargo informado diverge daquele informado na CTPS às fls. 04/06; considerando não ter atendido o disposto no inciso I do Requerimento de baixa de registro profissional, o Chefe da UGI-Jundiaí indeferiu o pedido de interrupção de registro do interessado. Oficiado da decisão, o profissional protocolou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica alegando não utilizar o seu registro no Crea em sua função (fls. 16/19); considerando que o processo foi, então, encaminhado à CEEMM e distribuído à Conselheiro Relator para análise; considerando as atividades desenvolvidas no cargo “Desenhista e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Projetista Mecânico I” (fls. 14 e 19): “- Gerenciar informações nas reuniões de passagem de projetos; - Conferência Mecânica da geração do projeto elétrico; - Projetar e definir altura de apoios mecânicos”, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu, dentre outras providências, indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fernando Ricardo Santis (Decisão CEEMM/SP nº 115/2021, às fls. 30/32); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 33), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual expõe não concordar com a decisão exarada pela CEEMM, informando que não atua como engenheiro. Esclarece que possui formação técnica em Desenho de Projetos de Mecânica e comunica que, após a interrupção de registro no Crea-SP, pretende se registrar no Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Na oportunidade apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica realizado no Centro Paula Souza (fls. 34/38); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fernando Ricardo Santis, registrado neste Crea-SP com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, que informa não atuar como engenheiro; considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo “Desenhista e Projetista Mecânico I” (fls. 14 e 19); considerando que a CEEMM indeferiu a interrupção de registro solicitada pelo interessado (Decisão CEEMM/SP nº115/2021, às fls. 30/32); considerando a apresentação de recurso por parte do interessado que nesta oportunidade informa ser “Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica” juntando elementos comprobatórios como: “Histórico Escolar” e Certificado de Conclusão de Curso; considerando que a decisão da CEEMM foi lastreada nas atividades exercidas pelo cargo de “Desenhista e Projetista Mecânico I” (fls. 14), cargo exercido pelo interessado de acordo com o empregador; considerando pertinente o enquadramento, efetuado pela CEEMM, de que parte das atividades desenvolvidas pelo requerente são aderentes aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, principalmente as atividades de: - Gerenciar informações nas reuniões de passagem de projetos; - Conferência Mecânica da geração do projeto elétrico; - Projetar e definir altura de apoios mecânicos; considerando que, destarte, entendemos pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 115/2021, pois ainda que apresente novo elemento balizador para seu pleito (Habilitação Técnica de Nível Médio como Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica), resta incontroverso que o requerente exerce atividades reguladas pela Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro e manutenção da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(Decisão CEEMM/SP nº115/2021, às fls. 30/32).

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** PR-000301/2020

**Interessado:** Claudia Cristina Duran Martin

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Amália Estela Mozambani

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pela Engenheira Industrial – Elétrica Claudia Cristina Duran Martin, registrada neste Conselho desde 13/08/1994, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 16/03/2020, a interessada informa o motivo para o pedido: “Não utilizo o CREA nas minhas atividades” (fls. 02/02-verso). Para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/02-verso); e, II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Elevadores Otis Ltda, em 02/01/1996, para o cargo “Engenheira Produto PL” (fls. 03/07). Considerando que foram anexadas ainda: consulta ao registro da profissional no Creanet, consignando que a mesma encontrava-se quite até 2019 (fls. 08); considerando que, em pesquisa atualizada, verificamos que a profissional encontra-se quite com a anuidade de 2021 (fls. 30). De acordo com o informado pela UGI-Santo André, em atendimento à Instrução nº 2560/2013, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em nome da profissional; nem registro de ART, bem como a inexistência de processo de ordem “E” ou “SF” em seu nome (fls. 09); considerando que, atendendo ao Ofício nº 5602/2020-UGISANDRÉ, a empresa Elevadores Otis Ltda. apresentou declaração informando que a Srª Claudia Cristina Duran Martin exerce atualmente a função de GERENTE FILIAL, cuja principal responsabilidade é “garantir a efetividade do planejamento, gestão e controle das operações de vendas e prestação de serviços da filial. Além disso, também tem como responsabilidade: - Gerenciamento de equipe através do estabelecimento de prioridades e diretrizes, fornecendo orientações necessárias e identificando as necessidades de treinamento e capacitação dos, a fim de gerar os resultados esperados pela sua área de atuação. - Garantir o cumprimento do plano de segurança da companhia. - Acompanhar e executar a política de segurança institucional adotada pela empresa. - Acompanhamento de metas financeiras, de mercado e de serviços. - Elaborar planejamento adequado voltado para melhor utilização de recursos materiais e humanos para alcançar as metas operacionais de serviço. - Aplicar programas de melhoria da qualidade e da satisfação do cliente. - Assegurar o cumprimento dos programas de treinamento definidos pela empresa. -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Contribuir para a melhoria das operações aplicando técnicas de análises de processos, programas de qualidade, motivação e otimização da performance. - Revisar as operações de serviços, garantindo a aplicação correta de processos e procedimentos”; considerando que a empresa informa ainda que, para ocupação do cargo exige formação superior completo em áreas afins (fls. 10/12); considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada na empresa contratante são afetas às fiscalizadas pelo Crea-SP, a mesma foi comunicada acerca do indeferimento da interrupção de registro solicitada (fls. 14). Em resposta, a profissional apresentou defesa mantendo o pedido de interrupção de registro neste Conselho alegando que, para ocupar o cargo atual não é exigido formação em engenharia, mas sim apenas superior completo. Sendo sua função de gestão de equipes, e não técnica, informa que na empresa existem outros gerentes de filial e muitos deles com ensino superior em áreas totalmente distintas da engenharia (fls. 15); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise, decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEE/SP nº 257/2021, às fls. 23/25); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 26), a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 27/28, pelo qual informa que mudou de área dentro da empresa (desde agosto/2020), ocupando atualmente o cargo de Gerente de Marketing. Para subsidiar a análise do pleito, apresentou declaração fornecida pela empresa Elevadores Otis Ltda informando que “sua principal responsabilidade é elaborar, desenvolver e dirigir os programas de marketing da empresa. Além disso, também possui responsabilidades como: - Elaborar e implementar o plano de marketing, com base nas características do negócio da organização, empregando as diversas técnicas mercadológicas existentes; - Acompanhar a evolução das metas de vendas de serviços, considerando o Market Share em unidade, mercado em unidades, unidades vendidas por segmento de mercado, evolução de preço médio, margem dos bookings, ranking de Consultor de Serviços (unidades, sinal, margem) para medir a eficiência da força de vendas; - Elaborar ações de Marketing promocional da empresa, criando catálogos, lâminas, vídeos, CD’s, publicidade em revistas e jornais do setor, desenvolvendo brindes, programas de visita a clientes, participando de feiras de negócios e eventos diversos”. Informa, ainda, que para este fim exige que o ocupante da posição possua graduação superior completo, sem exigência de especialidade específica (fls. 27/28). Considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da interrupção de registro solicitada pela Engenheira Industrial – Elétrica Claudia Cristina Duran Martin, registrada no Crea-SP com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, que informa não atuar como engenheira; considerando a descrição das atividades desenvolvidas pela interessada no cargo “Gerente de Marketing” (fls. 27/28); considerando que a CEEE indeferiu a interrupção de registro da profissional, porém, quando esta ocupava outro cargo (GERENTE FILIAL – descrição às fls. 10/12) na mesma empresa (Decisão CEEE/SP nº 257/2021, às fls. 23/25); considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que os programas e o plano de marketing devem ser elaborados com base nas características do negócio, envolve conhecimentos da estrutura e qualidade do produto; considerando que a análise do mercado e cálculo das margens de contribuição devem ser realizadas com base no posicionamento do produto no mercado, especificamente na comparação com produtos similares dos concorrentes; considerando que a elaboração de catálogos e as visitas aos clientes envolvem conhecimento das características e o desempenho do produto; considerando que, embora a ocupante do cargo não precise de formação profissional específica em engenharia, na função que ocupa, é necessário afinidade com diversos conhecimentos e habilidades adquiridos pelo profissional de engenharia,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro no conselho CREA/SP.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** PR-000103/2021

**Interessado:** Angelo Insardi Neto

**Assunto:** Interrupção de Registro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Victor de Barros Deantoni

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Angelo Insardi Junior, registrado neste Conselho com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; considerando os documentos anexados: fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não atividades na área tecnológica, com a justificativa que o cargo de gestão que ocupa não requer registro no CREA; de fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado empresa CUMMINS Brasil Ltda. onde ocupa o Cargo de Analista Projeto Jr; de fls. 12, a UGI Mogi das Cruzes indefere o pedido do interessado, do direito à Recurso; de fls. 13, consta Recurso do interessado onde informa a função atual Analista Gerente de Projeto Jr. onde desempenha as atividades de: Responsável pela gestão Operacional do projeto nas localidades de - Certificar-se que todos os marcos importantes no processo alcançados e que serão utilizados pelo gerente de Projeto para garantir inicial seja cumprido; os alvos de custo sejam alcançados com as produto mantidas; coordenar todos os grupos funcionais para identificar necessidades possíveis para o projeto; coordenar a minimização de risco com a equipe do projeto AMPIP de desenvolvimento; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 19/12/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1663/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelo indeferimento da interrupção de registro” (fls. 21/22); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 26), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 27 a 33, pelo qual, dentre outros pontos, após historiar o andamento do pedido, reitera pela interrupção de seu registro e apresenta cópia das mesmas declarações de atividades já apreciadas pela CEEMM com adição de um curso de MBA em Gestão Empresarial, alegando que pelo detalhamento de suas funções, não se enquadra nas atividades descritas na Resolução nº 218, artigos 1º e 12, do Confea; considerando Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro”; considerando a Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO Mecânico ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando que, desta forma a partir da análise das alegações e das documentações apresentadas, nota-se que a atividade desenvolvida é pertinente a área da engenharia, não cabendo a interrupção no registro,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de interrupção no registro do profissional Ângelo Insardi Neto uma vez que as atividades exercidas na função também são pertinentes à área da engenharia.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** PR-000394/2021

**Interessado:** Marcel Moreschi

**Assunto:** Interrupção de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Salmen Saleme Gidrão

**CONSIDERANDOS:** que trata se de processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Marcel Moreschi, registrado neste conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA que informa não atuar como engenheiro; considerando: 1) O indeferimento da interrupção de registro pela Decisão CEEMM/SP nº 647/2021 às fls 26/28; 2) A descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no Cargo de Gerente SR NEGÓCIOS AM SUL, fls 33 a 36, que consolida as atividades profissionais relacionadas à profissões fiscalizadas por este Conselho; 3) E fundamentalmente a caracterização de processos envolvendo o desenvolvimento de novas aplicações de produtos e seus testes, segurança e energia em soluções inovadoras,

**VOTO:** que seja mantida a Decisão CEEMM/SP nº 647/2021 que indefere a interrupção de registro.

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** PR-000715/2019 e V2

**Interessado:** João Paulo Peixoto

**Assunto:** Revisão de Atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Shinji Kawakubo

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de avaliação de atribuições técnicas conferidas ao interessado, Engenheiro Ambiental João Paulo Peixoto, iniciado como de revisão de atribuições, com ênfase na caracterização da vegetação, uma vez que no art. 2º da Resolução 447/2000 e na Resolução 218/1973 não especificam tal atividade diretamente; considerando que apresenta com o protocolado, cópia da grade curricular e plano de ensino, com algumas matérias que, entende, relacionam a caracterização vegetal na ementa da disciplina, entre elas, Fundamentos de Biologia, Introdução a Engenharia Ambiental, Ecologia Geral e Aplicada, Gestão da Biodiversidade, Avaliação de Impacto Ambiental, Direito Ambiental, Gestão de Áreas Naturais, Licenciamento Ambiental, Recuperação e Remediação Ambiental (fls. 02/ 05); considerando que o profissional requerente encontra-se registrado neste Conselho, desde 09/05/2014, como Engenheiro Ambiental (fls. 149), possuindo as atribuições “do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea, bem como do Artigo 18 da Resolução 218/1973, do Confea, no desempenho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o processo é encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2020, pela Decisão CEEC/SP nº 572/2020: “...DECIDIU: indefiro tal solicitação, por entender que as disciplinas cursadas não dão acréscimo nas atribuições já efetuadas. Encaminho à Câmara Especializada de Agronomia para que a mesma se manifeste tendo em vista que cabe a ela através do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do Confea dar o parecer final” (fls. 157/158); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 03/12/2020, conforme Decisão CEA/SP nº 253/2020, “DECIDIU: Por indeferir o pedido de extensão de atribuições ao profissional Engenheiro Ambiental João Paulo Peixoto, com base na análise das disciplinas cursadas, e também fundamentado nos termos do § 3º do artigo 7º da Resolução 1.073/16, do Confea” (fls. 160 a 162); considerando que notificado das decisões (fls. 163), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 165 a 242, pelo qual alega, dentre outros pontos, que o curso de Engenharia Ambiental, com as disciplinas que, em seu entendimento, estão relacionadas a caracterização da vegetação, dá aptidão para realizar o licenciamento ambiental em diversos seguimentos, o reconhecimento da vegetação entre outros aspectos ambientais é a base para fundamentar a maioria dos documentos necessários para o licenciamento, conhecimentos esses abordados nas tais disciplinas. Que também concluiu curso Técnico em Meio Ambiente, com disciplinas que também se relacionam a caracterização da vegetação; considerando que em 01/04/2021 o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 243); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”; considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; (...) Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 447, de 2000, do Confea: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental; Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”; considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea: “Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 447, de 2000, do Confea: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando que o presente processo já foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 572/2020) que decidiu pelo indeferimento de tal solicitação “... por entender que as disciplinas cursadas não dão acréscimo nas atribuições já efetuadas”; considerando que o processo foi, em seguida, encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia (Decisão CEA/SP nº 253/2020) que decidiu pela manutenção do indeferimento, cujo voto se baseou “... na análise das disciplinas cursadas, e também fundamentado nos termos do § 3º do Art. 7º da Resolução 1.073/16, do Confea”; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP alegando que cursou disciplinas que o tornam apto a elaborar laudos de caracterização da vegetação; além disto, anexou documentação complementar de que possui Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio em Meio Ambiente, concluída no Centro Paula Souza; considerando, todavia, que as atividades técnicas de nível médio não são fiscalizadas pelo CREA, cabendo ao Conselho Federal dos Técnicos (CFT) exercer tal fiscalização,

**VOTO:** pela manutenção do indeferimento da solicitação por entender que as disciplinas cursadas na graduação, assim como no nível médio, não permitem acréscimos de atribuições para além daquelas regulamentadas pela Resolução 447 de 2000 do Confea, bem como do inciso I do Art. 18 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

#### **PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** PR-000348/2021

**Interessado:** Ricardo Lopes Kaulich

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Simone Cristina Caldato da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, no período de 27/04/2019 a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

29/01/2021, com carga horária de 460 horas, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando o resumo da tramitação do processo: - 19/04/2021 - entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI - Marília, protocolo 40813 (folha 02); - 27/05/2021 - encaminhamento do processo para análise quanto ao pleito (verso da folha 12); - 11/08/2021 – encaminhamento da Instrução do processo pela DAC3/SUPCOL para a CEEA (folhas 13 e 14); - 27/08/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise, decidiu: “pela anotação em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Ricardo Lopes Kaulich do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade Unyleya, com emissão de respectiva certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 1087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16” e pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA/SP para apreciação (folhas 15 e 16); - 10/09/2021 – o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folha 16 verso); - 22/10/2021 - o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Engenheiro Agrônomo RICARDO LOPES KAULICH, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdades Unyleya e emissão de Certidão de Inteiro Teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (folhas 19 a 21); - 22/02/2022 – distribuição do processo à instância de Plenário para continuidade da análise. (folha 25); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003: Dispõe sobre o registro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor. (...) Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...) § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução”; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA; Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto; (...) Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto; (...) Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando a Decisão Normativa Nº 116, de 21 de Dezembro 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; “Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia; Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional; Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo RICARDO LOPES KAULICH, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando o CREA-RJ, onde está cadastrado o curso de georreferenciamento, concede aos egressos as seguintes atribuições: “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA), tendo em vista que esta não mencionou quais atribuições deveriam ser concedidas ao interessado: A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP aprovou a emissão da Certidão consignando as mesmas atribuições, quais sejam: “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”; A Câmara Especializada de Agronomia aprovou a emissão da Certidão de Inteiro Teor “com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP”; considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, determina que “A certidão deverá conter... as atribuições concedidas pelo CREA, além de menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”; conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 1.073/16, do Confea: “Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.”; considerando todo o exposto,

**VOTO:** para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização intitulado Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão da Certidão consignando as mesmas atribuições, quais sejam: “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** PR-000612/2020

**Interessado:** Alexandre Domingues de Lima

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marco Antonio Tecchio

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo da solicitação do Eng. Civ. Alexandre Domingues de Lima, de anotação em carteira e emissão de certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do curso de Pós Graduação Lato Sensu intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, no período de 20/12/2018 a 05/08/2020, na Universidade Cândido Mendes – RJ, com carga horária de 560 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 07/02/2019, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (fls. 09); considerando que apresentada a documentação, foi solicitada e obtida a informação no Crea-RJ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quanto a concessão das atribuições aos formandos na vigência da Resolução nº 1.073/06, do Confea (fls. 12): “ARTIGO 6 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, RESTRITA AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO (ITEM 1), ESTUDO E PLANEJAMENTO (ITEM 2) E CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO (ITEM 14) DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS.”; considerando que o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 127/2021, em reunião de 30/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator com a proposta de alteração do texto referente à certidão, ou seja: Favoravelmente à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e quando da emissão de certidão, nela deverá constar que o profissional não possui atribuições para a atividade de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004. Encaminhamento à CEEC para apreciação e posteriormente ao Plenário” (fls. 21/21-verso); considerando que, em seguida o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP nº 1646/2021, em reunião de 13/10/2021, “...DECIDIU: Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; pelo acréscimo de atribuições conforme CREA-RJ do art. 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho técnico (Item 14) desta Resolução, referente a levantamentos Topográficos e favorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação” (fls. 23/24); considerando que o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para análise e parecer tendo em vista as decisões das Câmaras Especializadas envolvidas (fls. 25); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”,

**VOTO:** 1) pela anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento ao Engenheiro Civil Alexandre Domingues de Lima, conforme Resolução Confea nº 1.007/2003 no art. 45. Pelo acréscimo de atribuições, com restrição às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14), conforme a Resolução 218/73 no art. 6º; 2) pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

#### **PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** PR-000351/2019

**Interessado:** Francisco Gerbi Corsetti

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Francisco Gerbi Corsetti, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, com emissão de certidão, em razão da realização do curso, no período de 23/08/2012 a 10/05/2013, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas/aula; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 02/10/2002, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 07); considerando que apresentada a documentação, após relato do processo (fls. 15 a 22), o pedido é deferido “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pelo seu Coordenador (fls. 23), de onde ficou destacada a questão do deferimento, porém sem acréscimo de atribuições; considerando que o processo retorna à UOP Amparo que, de forma equivocada, emitiu a Certidão de Inteiro Teor juntada às fls. 29, habilitando o profissional a assumir a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, sem que o processo tivesse tramitado pela Câmara Especializada de Agronomia e Plenário do Crea-SP; considerando que, em seguida o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 53/2020 (fls. 32 a 37), em reunião de 25/09/2020, “DECIDIU: referendar o Despacho – Decisão ad referendum proferido conforme segue: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda, s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o art. 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”; considerando que, na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 218/2020 (fls. 43 a 46), em reunião de 19/11/2020, “DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Francisco Gerbi Corsetti, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Pelo encaminhamento do processo à SUPFIS para providências relativas ao cancelamento da Certidão de Inteiro Teor, constante às fls. 29, emitida equivocadamente, informando que o processo já havia sido objeto de análise pela Câmara Especializada de Agronomia e Plenário, que haviam concluído que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada pela Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei n 10.267, de 28 de agosto de 2001. E notificação do profissional Eng. Agr. Francisco Gerbi Corsetti sobre o cancelamento da referida certidão; 3) E posterior encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP para análise e 4) juntada da Decisão referendando a “Decisão ad referendum da CEEA, de 28/07/2020”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o profissional é notificado do cancelamento da Certidão (fls. 47) e, após outras providências da SUPFIS, o processo retorna à Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para informação e encaminhamento a relator do Plenário; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando a solicitação do Engenheiro Agrônomo Francisco Gerbi Corsetti; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 32 a 37) e da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 43 a 46);

**VOTO:** 1) pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Francisco Gerbi Corsetti, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão da realização do Curso, cópia do Certificado, registrado e emitido em 30/10/2018 emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2) pelo encaminhamento do processo a SUPFIS para providências relativas ao cancelamento da Certidão de Inteiro Teor, constantes às folhas 29, e posterior encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** PR-000383/2020

**Interessado:** Rafael Navachi

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Andrea Cristiane Sanches

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Rafael Navachi; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 28/08/2018 a 24/04/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Navachi, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 222/2021 e CEA/SP nº 21/2022);

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Agr. Rafael Navachi, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”, de forma a possibilitá-lo a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

#### Item 1.8 – Processo(s) de Ordem “SF”

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** SF-000357/2016

**Interessado:** Edson Roberto de Souza

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Arlei Arnaldo Madeira

**CONSIDERANDOS:** que tratam os presentes autos sobre o Auto de Infração lavrado em 18 de fevereiro de 2016, em nome de Edson Roberto de Souza, por infração ao disposto na alínea “a” de artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção nº 158/2015 (fls. 02 e 03), a fiscalização do CREA-SP realizou diligência no local constatando uma construção nova de pequeno porte de natureza residencial em estágio de alvenaria, com aproximadamente 52 m2 de responsabilidade do interessado, não sendo encontrado placa com o nome do profissional responsável, sem existência de projeto técnico e sem apresentação de ART; considerando que pela Notificação datada em 02 de outubro de 2015, o Sr. Edson Roberto de Souza foi notificado para no prazo de 10 (dez) dias contados a partir daquela data a apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica de Direção Técnica e outros documentos (tais como projeto aprovado pela Prefeitura e projetos complementares) (fl.03); considerando que não tendo havido manifestação do interessado pela Notificação recebida até a data de 18 de fevereiro de 2016 (fl.04), foi lavrado o Auto de Infração nº 3838/2016 (fls. 05 e 06), em nome do Sr. Edson Roberto de Souza, uma vez que, sem possuir registro perante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

este Conselho, executou os serviços de Direção Técnica de obra de edificação, de sua propriedade, conforme apurado em 02/10/2015 e referido no Relatório de Fiscalização. Pela infração cometida, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), estipulada no Artigo 73 da Lei N° 5.194/66, fixado o prazo de 10 (dez) dias para seu pagamento, informado ao interessado para regularizar sua situação ou apresentar defesa; considerando que em fl.06 é juntada cópia do boleto para recolhimento bancário do valor correspondente à multa e em verso de fls 06 o comprovante de recebimento de AR do Correio de Assis, datado em 29 de fevereiro de 2016, relativo ao expediente encaminhado; considerando que em despacho às fl. 07, de 05 de abril de 2016, não tendo até a data havido atendimento pelo interessado - sem regularizar a situação e sem apresentar defesa, o parecer técnico da CAF/UOP/Assis foi pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e manifestação; considerando que, submetido este processo à CEEC, em Reunião Ordinária de 17 de outubro de 2017, foi decidido “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 13, pelo prosseguimento do presente processo”, uma vez considerado que o interessado não apresentou defesa por ter sido autuado por infringência à Alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal N° 5.194/66, não regularizando a situação ou apresentando os documentos solicitados (fl.14); considerando que, em fl. 16. é apresentada a solicitação de providências em razão de não ter sido entendida a expressão “prosseguimento”, como decisão tomada pela CEEC, referente ao citado Auto de Infração objeto destes autos, o que veio a induzir o encaminhamento, deste processo, novamente à CEEC, através do despacho da UGI de Assis de 26 de agosto de 2019, para análise e parecer da manutenção, ou não, do referido Auto de Infração (fl.17); considerando que, em Reunião Ordinária de 28 de outubro de 2020, a CEEC decidiu pela manutenção do Auto de Infração n° 3838/2016. (fls.19-20), considerando não ter o interessado apresentado defesa ou regularizado sua situação, um vez ter infringido a Alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal N° 5.194/66; considerando que em fl. 21 é apresentada a Memória de Cálculo para Correção Monetária e Juros Legais, atualizado o valor da multa aplicada em 18 de fevereiro de 2016 e adicionados os juros legais, sendo corrigido o valor total para R\$ 3.718,42 (três mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), na data de 17 de junho de 2021; considerando que, corrigido o valor da multa, o interessado foi novamente notificado através do Ofício n° 1216 de 17 de junho de 2021 (fl. 22) para efetuar o pagamento da multa, conforme decisão proferida por este Conselho, cabendo-lhe o direito de apresentar recurso ao Plenário do CREASP, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias; considerando que, em sua defesa, juntada em fls. 25 a 28, protocolada em 16 de julho de 2021, o interessado informou que no dia 09/10/2016, junto com a arquiteta responsável, Josiane Mira Vilela, cau A401323, emitiu a RRT n° MI4018397100, de responsabilidade técnica e projeto arquitetônico de obra residencial de 52 m2, Desta forma está com sua situação regularizada perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, apresentado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sua defesa no prazo estabelecido, requerendo o acolhimento de sua defesa pelo improcedência do respectivo Auto de Infração e solicitando o cancelamento da multa; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 30); considerando que a diligência realizada foi no cumprimento do que estabelece a legislação em vigor, da qual destacamos: da Lei N/ 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ... Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais... Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; Da Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. ... Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida”; considerando que, quanto aos procedimentos administrativos efetuados durante o período entre a diligência que originou este processo e a conclusão emanada pela competente Câmara especializada, e dentro do rigor da legislação pertinente, temos a registrar por nossa análise destes autos as seguintes observações: 1º - O Auto de Infração, originário das diligências efetuadas, é datado de 18 de fevereiro de 2016 (fl.05); 2º- O interessado “presumivelmente” recebeu a notificação, conforme AR dos Correios, em 29 de fevereiro de 2016 (fl.06-verso); 3º- O interessado não apresentou, à época, sua defesa ou documentação pertinente (informações às fls. 07 a 09 – abril de 2016); 4º - A decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em face das informações nestes autos, decidiu pelo prosseguimento do processo, decisão em 17 de outubro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2017, considerando ter havido infringência à Lei N° 5.195/66 (fl.14); 5º - Retornado o processo para as providências pela UGI de origem, em 21 de agosto de 2019, houve questionamento sobre a expressão “prosseguimento” (fl.16); 6º - O processo foi novamente encaminhado à CEEC que, em reunião em 04 de dezembro de 2020, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3838/2016 (fl.19); 7º- Em 17 de junho de 2021 o interessado foi notificado da decisão deste Conselho, sendo lhe apresentado o valor da multa corrigida na forma da lei, informando sobre seu direito de recurso ao Plenário deste Conselho, definido o prazo para tanto (fl.22); (AR do Correio com data de entrega pelo destinatário de 28 de junho de 2021 – fl. 24); considerando que, com tais observações, deixamos registrado o tempo decorrido entre o Auto de Infração e a conclusão das diligências pertinentes ao atendimento da legislação em vigor, que disciplina a matéria contida nos presentes autos; considerando que, em sua defesa o interessado apresentou o Registro de Responsabilidade Técnica – RTT, N° MI4018397100CT001, datado em 09/10/2015, da Arquiteta Josiane Mira Vilela, Registro junto ao CAU/BR, pela Obra/Serviço Técnico no projeto e execução de obra de 52 m2, sob contrato com o Sr. Edson Roberto de Souza (fls. 27-28); considerando a documentação apresentada de existência de profissional habilitado, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com a devida emissão do RTT correspondente à obra e serviços técnicos executados a favor do interessado, no endereço onde foi feita a diligência fiscalizatória por parte deste CREASP, somos de parecer que deva ser cancelado o Auto de Infração nº 3838/2016 e a multa correspondente, sendo arquivado o presente processo,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3838/2016 e cancelamento da multa correspondente, acolhendo-se a defesa apresentada pelo Sr. Edson Roberto de Souza, e pelo arquivamento deste processo.

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** SF-000577/2019

**Interessado:** SCA – Santiago Consultoria Ambiental Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE

**Relator:** Simar Vieira de Amorim

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração no. 494802/2019, lavrado em 20/05/2019, em face da empresa SCA – Santiago Consultoria Ambiental Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP no. 36/2020 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU pela manutenção do AI no. 494802/2019, lavrado por infração à



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal no. 5194, de 1966, mantendo-se o valor da multa” (fl. 42); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 173067/19 (fl.09) a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: licenciamento ambiental, relatório de impacto e monitoramento ambiental, licenciamento mineral, reconhecimento geológico, acompanhamento de pesquisa mineral, relatório anual de lavra, sondagens para pesquisa mineral, projetos de recuperação ambiental, etc.”; considerando que, em 01/03/2019 a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/1966; considerando que a empresa, em 19/03/2019, protocolou manifestação na qual informou que é um pequeno escritório que presta serviços de assessoria jurídico-legal na área ambiental e mineral e que não executa ou elabora nenhum tipo de projeto da área de engenharia ou qualquer atividade relacionada a esta (fls. 11 a 22); considerando que em 18/04/2019, a empresa foi notificada, através do ofício no. 491836/2019 – UGI SOROCABA (fls. 23 e 24), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional(is) legalmente habilitado(s) para ser(em) anotado(s) como Responsável(is) Técnico(s) pela mesma, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal no. 5194/1966; considerando que, em 20/05/2019 foi lavrado o Auto de Infração no. 494802/2019 (fls.28 a 30), em nome da empresa SCA – Santiago Consultoria Ambiental Ltda., uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vinha executando os serviços de reconhecimento geológico, sondagens para pesquisa mineral, acompanhamento de pesquisa mineral, relatório de pesquisa mineral, memorial explicativo de terra, relatório anual de lavra, conforme apurado em 01/03/2019; considerando que a empresa protocolou manifestação na qual informou que desenvolve, conforme previsto em seu objetivo social, a atividade de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente, ou seja, a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei no. 5194/66 ou na Resolução no. 336/89 do Confea (fls.31 a 34); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 07/02/2020, através da Decisão CAGE/SP no. 36/2020 (fl. 42), decidiu aprovar a manutenção do AI no. 494802/2019, lavrado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal no. 5194, de 1966, mantendo-se o valor da multa; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 48 a 50), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 51 a 62, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei n.º 5.194/1966: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; considerando que o recurso apresentado não anula o fato de que a empresa estava desenvolvendo atividades inerentes a profissionais do CREA/SP no momento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

expedição do Auto de Infração,

**VOTO:** pela manutenção do AI 494802/2019.

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** SF-000174/2021

**Interessado:** SP. SP – Sistema de  
Prestação de Serviços Padronizados S/C  
Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** Marcos Serinolli

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 143/2021, lavrado em 12/01/2021, em face da pessoa jurídica SP. SP – Sistema de Prestação de Serviços Personalizados S/C Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 245/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 09/09/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 143/2021 – 12/01/2021, aplicado à empresa SP Sistema de Prestação de Serviço Padronizado S/C Ltda” (fls. 37 a 39); considerando que através do ofício nº 801/2020 – UGI Marília (fls. 03 e 07), a empresa SP.SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda, em 17/07/200, foi notificada para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, em atendimento à legislação vigente. A empresa foi novamente notificada em 13/10/2020 conforme o ofício nº 1102/2020 – UGI Marília (fls. 08 e 09); considerando que em 12/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 143/2021, em nome da empresa SP.SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de prestação de serviços de portaria, limpeza e mão de obra em geral, atividades secundárias: limpeza e conservação, portaria, vigia, zeladoria, orientação de estacionamento, fiscalização de pisos de centros comerciais, copa, recepção, atendente, jardinagem e manutenção de áreas verdes, motorista, controle de acesso, camareira, operação de lavanderia industrial e hospitalar, instalação, operação e controle de equipamentos eletrônicos de monitoramento, manutenção de áreas hospitalares e similares (laboratórios e clínicas, dentre outras), permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização (fls. 11 e 12); considerando que a empresa interessada, em 28/01/2021, protocolou manifestação na qual informou que, dentro do prazo estipulado na notificação recebida, deu início ao processo para indicação do responsável técnico,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

faltando apenas as questões formais como a entrega da documentação hábil para a indicação do respectivo profissional presente esse nobre órgão. Informou também que, devido a alguns contratemplos enfrentados pela empresa devido a pandemia, pois vários profissionais estavam se recusando em realizar o serviço in loco, a entrega da documentação acabou por atrasar, mas ressaltasse mais uma vez que o profissional fora indicado antes do recebimento do presente Auto de Infração (fls. 13 a 25). Foi juntada cópia da ART nº 28027230201348953 (fl. 24), em nome da Engenheira Agrônoma Vivian Mazali, referente ao desempenho de cargo ou função como responsável técnica da empresa interessada, registrada em 30/10/2020; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 09/09/2021, através da Decisão CEA/SP nº 245/2021 (fls. 37 a 39), decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração nº 143/2021 – 12/01/2021, aplicado à empresa SP Sistema de Prestação de Serviço Padronizado S/C Ltda”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 42 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 46 a 49, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que a empresa SP. SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda encontra-se registrada neste Conselho, sob o registro nº 1052679, tendo como a Engenheira Agrônoma Vivian Mazali devidamente anotada como sua responsável técnica desde 28/01/2021 (fl. 50); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 52); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que em que pese o processo, através do ofício nº 801/2020 – UGI Marília (fls. 03 e 07), a empresa SP.SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda, em 17/07/200, foi notificada para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, em atendimento à legislação vigente. A empresa foi novamente notificada em 13/10/2020 conforme o ofício nº 1102/2020 – UGI Marília (fls. 08 e 09); considerando que, em 12/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 143/2021, em nome da empresa SP. SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de prestação de serviços de portaria, limpeza e mão de obra em geral, atividades secundárias: limpeza e conservação, portaria, vigia, zeladoria, orientação de estacionamento, fiscalização de pisos de centros comerciais, copa, recepção, atendente, jardinagem e manutenção de áreas verdes, motorista, controle de acesso, camareira, operação de lavanderia industrial e hospitalar, instalação, operação e controle de equipamentos eletrônicos de monitoramento, manutenção de áreas hospitalares e similares (laboratórios e clínicas, dentre outras), permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização (fls. 11 e 12); considerando que a empresa interessada, em 28/01/2021, protocolou manifestação na qual informou que, dentro do prazo estipulado na notificação recebida, deu início ao processo para indicação do responsável técnico, faltando apenas as questões formais como a entrega da documentação hábil para a indicação do respectivo profissional perante esse nobre órgão. Informou também que, devido a alguns



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contratempos enfrentados pela empresa devido a pandemia, pois vários profissionais estavam se recusando em realizar o serviço in loco, a entrega da documentação acabou por atrasar, mas ressaltasse mais uma vez que o profissional fora indicado antes do recebimento do presente Auto de Infração (fls. 13 a 25). Foi juntada cópia da ART nº 28027230201348953 (fl. 24), em nome da Engenheira Agrônoma Vivian Mazali, referente ao desempenho de cargo ou função como responsável técnica da empresa interessada, registrada em 30/10/2020; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 09/09/2021, através da Decisão CEA/SP nº 245/2021 (fls. 37 a 39), decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração nº 143/2021 – 12/01/2021, aplicado à empresa SP Sistema de Prestação de Serviço Padronizado S/C Ltda”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 46 a 49, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que a empresa SP. SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda encontra-se registrada neste Conselho, sob o registro nº 1052679, tendo como a Engenheira Agrônoma Vivian Mazali devidamente anotada como sua responsável técnica desde 28/01/2021 (fl. 50); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 52); considerando que, desta forma ficou constatado que a empresa SP.SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. vem infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” artigo 6º obrigando-se portanto ao pagamento da multa,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº 143/2021 datado de 12/01/2021 aplicado a empresa Sp. Sp – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda.

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** SF-002675/2020

**Interessado:** Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Marcos Serinoli

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1586/2020, lavrado em 08/12/2020, em face da pessoa jurídica Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 293/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção do Auto de Infração nº 1586/2020 OS 30256/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 22 e 23); conforme pesquisa interna, a empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda que possui como seu objetivo social “indústria, comércio, importação e exportação de esquadrias metálicas, fabricação de artefatos metálicos, prestação de serviços e beneficiamento de qualquer produto de suas atividades afim” encontrava-se sem responsável técnico desde 30/06/2020 (fl. 02); considerando que a empresa interessada, em 23/07/2020, foi notificada, através do ofício nº 8074/2020/UOPMAT (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas; considerando que em 08/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1586/2020, em nome da empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, apesar de notificada e orientada, vinha desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de esquadrias metálicas, fabricação de artefatos metálicos, prestação de serviços e beneficiamento de qualquer produto de suas atividades afim, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 07 e 09); considerando que a empresa interessada, em 10/12/2020, protocolou manifestação na qual informou que mesmo diante da falta de documentação, em nenhum momento deixou de ter no seu quadro de funcionários, o Sr. Carlos Daniel Chiozzini, que há muitos anos é um profissional legalmente habilitado e que nunca deixou de responder tecnicamente por essa empresa. Informou, também, que na época em que a empresa foi notificada para que renovasse a anotação dos profissionais legalmente habilitados, os seu sócios por motivo de idade e cuidados especiais foram afastados e o número de pessoas do setor administrativo também foi reduzido, fatores estes que criaram uma lacuna entre diversas obrigações administrativas da empresa. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração em questão por nunca ter deixado de cumprir com suas obrigações administrativas (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 293/2021 (fls. 22 e 23), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1586/2020 OS 30256/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 25 a 29), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 30 a 32, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 16/08/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 36); considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que, em que pese no processo, a empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. encontrava-se sem responsável técnico desde 30/06/2020 (fls. 02); considerando que a empresa interessada, em 23/07/2020, foi notificada, através do ofício nº 8074/2020/UOPMAT (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que em 08/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1586/2020, em nome da empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, apesar de notificada e orientada, vinha desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de esquadrias metálicas, fabricação de artefatos metálicos, prestação de serviços e beneficiamento de qualquer produto de suas atividades afim, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 07 e 09); considerando que a empresa interessada, em 10/12/2020, protocolou manifestação na qual informou que mesmo diante da falta de documentação, em nenhum momento deixou de ter no seu quadro de funcionários, o Sr. Carlos Daniel Chiozzini, que há muitos anos é um profissional legalmente habilitado e que nunca deixou de responder tecnicamente por essa empresa. Informou, também, que na época em que a empresa foi notificada para que renovasse a anotação dos profissionais legalmente habilitados, os seus sócios por motivo de idade e cuidados especiais foram afastados e o número de pessoas do setor administrativo também foi reduzido, fatores estes que criaram uma lacuna entre diversas obrigações administrativas da empresa. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração em questão por nunca ter deixado de cumprir com suas obrigações administrativas (fls. 11 a 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 25 a 29), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 30 a 32, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 16/08/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 36); considerando que, apesar da empresa “Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.” quando autuada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a situação,

**VOTO:** pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e pela manutenção do Auto de Infração nº 1586/2020, OS 30256/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 uma vez que apesar de notificada vem exercendo as atividades pertinentes a empresa e pelo prosseguimento do processo conforme os dispositivos da resolução 1.008/04 do Confea.

**PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** SF-004714/2020

**Interessado:** Raizen Paraguaçu Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Gisele Herbst Vazquez

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1972/2020, lavrado em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

17/12/2020, em face da pessoa jurídica Raízen Paraguaçu Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n° 123/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 03/05/2021, "DECIDIU - pela manutenção do AI n° 1972/2020, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6° da Lei Federal n° 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada" (fl. 19); considerando que, conforme informação à fl. 02, em atividade de pesquisa, para apuração de sinistro, foi verificado que a empresa interessada não possuía responsável técnico ativo, uma vez que o profissional baixou a ART de desempenho de cargo e função de n° 92221220141097548 em 22/11/2018, tendo se desligado da empresa em 21/06/2016; considerando que em 17/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração n° 1972/2020, em nome da empresa Raízen Paraguaçu Ltda, registrada no CREA-SP sob o n° 1978845, uma vez que, apesar de constituída para exercer atividades restritas aos profissionais deste Conselho, desenvolve atividade de produção e comercialização de álcool anidro, hidratado e outros produtos derivados da industrialização da cana de açúcar, para fins carburante ou não; a produção e comercialização de açúcar a granel ou empacotado; o refino e moagem de açúcar; a fabricação de produtos alimentícios em geral; a prestação de serviços de transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de combustíveis e derivados de petróleo de álcool para fins carburante ou não; o comércio, compra e venda no mercado interno e externo, armazenamento e distribuição de combustíveis e outros combustíveis automotivos a granel sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 03 a 05); considerando que a interessada interpôs recurso em 28/12/2020 no qual alegou que não exerce atividades privativas dos engenheiros ou engenheiros-agrônomos, quanto menos o faz sem indicação de responsável técnico. Alegou também que as indústrias que tenham por finalidade a fabricação de produtos químicos derivados do processamento do álcool dever ser registradas no Conselho Regional de Química, nos moldes do artigo 1º, item "20.1" da Resolução Normativa CFQ 122/1990, com nova redação dada pela Resolução Normativa CFQ 227/2010. Por fim, citou que a Lei 6839/80 é clara ao determinar que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões se dará no órgão que fiscaliza as atividades básicas da empresa, nos moldes do artigo 1º da referida Lei (fls. 09 a 13); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 03/05/2021, através da Decisão CEEQ/SP n° 123/2021 (fl. 19), decidiu: "pela manutenção do AI n° 1972/2020, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal n° 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada"; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19 e 20), a empresa interpôs recurso ao Plenário; considerando que, com o recurso apresentado, em 26/08/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução n° 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 51); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que em pesquisa ao site do Consecana (<http://www.consecana.com.br/industriasd.asp?id=78>) referente a empresa Raízen Paraguaçu Ltda, constata-se que esta faz parte do Grupo Raízen que atua em todas as etapas do processo: cultivo da cana, produção de açúcar, etanol e energia, comercialização, logística interna e de exportação, distribuição e varejo de combustíveis. A Raízen produz etanol, açúcar e energia elétrica a partir do bagaço da cana-de-açúcar, se destacando como uma das empresas de energia mais competitivas do mundo e uma das cinco maiores em faturamento no Brasil; considerando que em pesquisa ao site do grupo Raízen (<https://www.raizen.com.br/>), este conta com 35 unidades de produção de açúcar, etanol e bioenergia + planta de etanol 2G + 1 refinaria, possui 1,3 milhão de hectares de área agrícola, produz 2,5 bilhões de litros de etanol, 4,4 milhões de toneladas de açúcar e comercializa 18,6 TWh de energia elétrica, além de possuir mais de 40.000 funcionários; considerando que responsável técnico (RT) é o nome dado a um profissional certificado para acompanhar e garantir a qualidade em determinada empresa relacionada a atividades tecnológicas, como Engenharia, Agronomia e Geociências e que segundo o Governo brasileiro: “É a pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das diversas espécies de processos de produção e prestação de serviços nas empresas”. A sua atuação pode ser tanto na fiscalização de um projeto como também na linha de frente, na execução do mesmo. Porém, independente da sua atuação duas coisas são de suma importância: evitar desperdício, evitar erros na execução e garantir a segurança da empresa, do empreendimento e de toda a Sociedade; considerando que a empresa Raízen Paraguaçu Ltda não apresentou o nome do responsável técnico (RT) e sua habilitação, apenas citou que possui registro no CRQ/SP com responsável técnico devidamente indicado naquele Conselho; considerando que a empresa Raízen Paraguaçu Ltda executa atividades que requerem profissionais da Engenharia e da Agronomia, visto atuar nas diversas etapas do processo de produção de etanol, açúcar e energia, ou seja, desde a produção/plantio da cana-de-açúcar no campo até o seu processamento na indústria e o uso de seus subprodutos para a geração de energia,

**VOTO:** 1) pela manutenção do AI nº 1972/2020, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) em processo próprio notificar a empresa Raízen Paraguaçu Ltda a fim de que apresente os profissionais que fazem parte de seu quadro técnico (Engenheiros/Tecnólogos).

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** SF-002456/2020

**Interessado:** MGB Construtora Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ricardo Massashi Abe

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto na Alínea “e” artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 496/2020 – OS 9981/2020, lavrado em 02/09/2020, em face da pessoa jurídica MGB Construtora Ltda – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 468/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/04/2021, “DECIDIU Pela manutenção do Auto de Infração nº496/2020” (fls. 19 e 20); considerando que a interessada fora autuada uma vez que “não possui responsável técnico legalmente habilitado desde 01/04/2017” (fls 02, 08 e18), o objetivo social da empresa é a construção de edifícios e instalações esportivas e recreativas, reforma e restauração de edifícios residenciais, industriais e comércio (fls. 02 a 5); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls.21) a interessada a interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 23 a 56 qual alegou que a empresa permanece inativa, sem qualquer atividade relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia devido a sua vulnerabilidade e ausência de recursos, causada pela pandemia da COVID-19. Foi juntada cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e fiscais (DEFIS) no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966”; considerando a Resolução nº 1008/2004, do Confea; considerando que a interessada está em débito de anuidades 2018, 2019 cf. fl. 02; considerando a data de início do Registro da Interessada no CREA-SP, 05/04/2016, e a data de revisão 01/04/2017 - “Não há responsabilidades técnicas ativas, Não há quadro técnico ativo” cf. fl. 02; considerando a Notificação nº 2930-092407, fl. 08 e AR dos Correios, fl. 09, e o não atendimento da notificação por parte do interessado, fl. 12. Considerando o Auto de Infração, fl.13; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, fls. 19 e 20; considerando o Recurso da Interessada ao Plenário do CREA-SP, fls. 24 a 56, que a mesma interessada se manifestou após o recebimento do ofício nº 0245/2021-ugifranca, AR Correios, cf. fl. 22 verso; considerando os seguintes aspectos do recurso apresentado as fls. 24 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

28: a) A empresa declara que: ..ainda permanece inativa, sem qualquer atividade relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia(fl. 25) ... “a empresa apresenta-se inapta, não exercendo nenhuma atividade principal de construtora de edifícios”... como informado pela Recorrente em 13/08/2020, a empresa estava paralisada por problemas financeiros e posteriormente, não conseguiu retomar as suas atividades, devido a sua vulnerabilidade e ausência de recursos, causada pela Pandemia da COVID-19 (fl. 26),.... Com dificuldades financeiras da empresa à época, esta viu-se sem verbas para pagar os funcionários e assim, o responsável pelo financeiro da empresa fora demitido, justificando a ausência de comprovação da empresa se encontrar inativa ou qualquer outro retorno pela Recorrente... A Recorrente não possui mais nenhum endereço, visto que o endereço constituído é hoje uma residência, sendo utilizada para moradia e não para o comércio” (colou a foto de uma casa ) fl. 27; b) Na folha 26 foi inserida uma figura do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde a mesma destacou a Situação Cadastral: INAPTA Data da Situação Cadastral 23/03/2021, e os campos Título do Estabelecimento, código e Descrição da Atividade Econômica Principal, Código e Descrição das atividades Econômicas secundárias, Logradouro, Número, Complemento, CEP, Bairro/Distrito, Município, estão todos cancelados preenchidos com “\*\*\*\*\*” (asteriscos) , e não há na figura os indicadores da Instrução normativa RFB e Data de emissão; c) A interessada solicita no item 1 do Requerimento o cancelamento do Auto de Infração, onde declara...”a Recorrente estava e ainda está paralisada e sem qualquer atividade até o presente momento pelo infortúnio causado pela pandemia da COVID-19”fl. 28; d) A interessada solicita: “2. Caso não entenda assim, Requer-se a diminuição do valor da pena de multa ou o devido parcelamento da mesma por ser de direito”, cf. fl. 28; e) Na assinatura do Recurso da interessada, não há a identificação da pessoa responsável do documento,, número de RG, CPF, OAB, CRA, etc , nenhum carimbo, nenhum timbre, somente o Nome da empresa e o CNPJ; considerando consulta pública do CNPJ na Receita Federal nos dias 10/03/2022 e 19/03/2022, a situação cadastral está ATIVA e a Data da Situação Cadastral: 15/09/2021 e todos os campos principais preenchidos (cf. fls 61 e 62); considerando que a interessada apresentou o DEFIS, SIMPLES, de 01/01/2020 a 31/12/2020, onde o contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de 2020, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial cf. fls 33 a 56; considerando que não há nos autos informação da situação financeira, patrimonial e operacional da interessada nos anos de 2017, 2018 e 2019,

**VOTO:** manter a Decisão CEEC/SP nº 468/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 496/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; 2) informar a interessada que para o parcelamento da multa, a mesma deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº46 de 25 de novembro de 2021 do CREA-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** SF-001570/2019

**Interessado:** Ademir Ferreira Informática

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Henrique Di Santoro Júnior

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de pessoa jurídica Ademir Ferreira Informática, que não apresenta em seu corpo técnico, profissional responsável em face do cancelamento dos registros dos técnicos industriais no CREA-SP, diante da migração dos respectivos profissionais para instituição do Conselho Federal dos Técnicos, por meio da Lei Federal nº 13.639/18 e em consequência surgiram pendências com a ausência de responsáveis técnicos pela empresa a serem sanados de imediato; considerando que há sim auto de infração nº 514276/2019 lavrado contra a empresa Ademir Ferreira Informática, registrada neste Conselho de Engenharia sob nº2016280, que apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado pela fiscalização da UGI Franca em 09/09/2019; considerando a infringência da Lei Federal nº5194/66, na sua alínea “e”, artigo 6º, gerou autuação e multa, com prazo recursal de 10 dias, ampliado até 31/10/2019 e não atendido pelo interessado; considerando a decisão da CEEE/SP nº 214/2021 ref. ao processo SF – 1570/2019, cujo interessado é Ademir Ferreira Informática, onde a CEEE, a folha 32 e 33, que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator pela manutenção do auto de infração nº 514276/2019 lavrado contra a referida empresa; considerando o recebimento de recurso à CEEE às folhas 34,35 e 36 onde o interessado alega ter sido informado indevidamente sobre sua real situação junto ao CREA-SP, alegando desconhecimento e inexistência de correto esclarecimento dos fatos geradores de autuação e multa, o que também por si só não justifica o descumprimento da mesma; considerando que o interessado já realizou a migração do seu registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos também não o exime do atendimento da legislação pertinente, visto o seu duplo registro, caracterizado em 15/10/2019, sendo que em 25/10/2019 já com a documentação devidamente registrada no CFT/CRT entretanto com os respectivos vínculos legais do registro anterior mantidos no CREA-SP,

**VOTO:** 1) pela manutenção do auto de infração, com multa reduzida aos patamares mínimos permitidos pela legislação vigente; 2) pelo encaminhamento à UGI Franca para saneamento de quaisquer dúvidas referidas à folha nº 35 do presente documento, quanto à informações e possíveis esclarecimentos e orientações indevidas, alegados pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** SF-001418/2018 e V2

**Interessado:** José Marcelo Bordin

**Assunto:** Apuração de Irregularidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC, CEEE e CEEMM

**Relator:** Ricardo Deus Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de apuração de provável infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, tendo em vista a Decisão CEEC/SP nº 2411/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 12/12/2018 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pelo arquivamento do presente processo e que seja comunicada a existência do mesmo para uso, se necessário, aos demais processos administrativos que encontram-se em curso e/ou análise e/ou manifestação de outros conselheiros" (fls. 176 e 177), a Decisão CEEE/SP nº 792/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 18/12/2020 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu: 1 – Desta forma, foi constatado que o profissional infringiu a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que seja lavrado auto de infração, conforme estipulado na alínea "b" do artigo 73 da mesma lei. 2 – Recomendamos que o processo seja encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM – no sentido de esclarecer se o Engenheiro Civil José Marcelo Bordin possui atribuições para execução de Montagem – Instalação e Manutenção de Brinquedos de parques de diversão" (fls. 236 a 239) e a Decisão CEEMM/SP nº 506/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 20/05/2021 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1. Por determinar a abertura de 26 (vinte e seis) outros procedimento de ordem SF em face do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin (creasp nº 5060903903), instruídos com cópias do presente procedimento, tendo como assunto, de forma respectiva, a anulação das demais 26 (vinte e seis) ARTs registradas por este profissional contendo em seus respectivos campos de observações o registro de realização de montagem e estabilidade de parques de diversões (28027230181534838, 28027230181518171, 28027230181468769, 28027230181415981, 28027230181322814, 28027230181315510, 28027230181308818, 28027230181278182, 28027230181254190, 28027230181246106, 28027230181102327, 280230181079461, 2800723018912145, 28027230180781006, 28027230180737065, 28027230180764209, 2802723180311590, 28027230180315442, 28027230172874327, 28027230172886423, 28027230172894343, 28027230171888235, 28027230171677872, 28027230171684721, 218027230171584993, 28027230171602483), com a notificação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea. 1.1. A Unidade de Atendimento deverá observar que cada procedimento a ser aberto irá tratar de apenas uma ART. 2. Após o cumprimento de todas as determinações retro, pelo retorno do procedimento para continuidade da apuração. 3. Pelo arquivamento do presente procedimento” (fls. 252 a 262); considerando que o processo trata de duas questões diversas: a) apuração da compatibilidade das atribuições profissionais em relação às atividades desenvolvidas; e b) apuração da quantidade de ARTs registradas no período de apuração; considerando que às fls. 02 a 136. constam 135 (cento e trinta e cinco) ARTs em nome do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin referentes às atividades de instalação provisória de um padrão de energia elétrica trifásica para atendimento de um parque de diversão provisório, montagem e estabilidade dos aparelhos do parque de diversões, montagem de estrutura do som e iluminação, execução do sistema de combate a incêndio, sistema de proteção contra descarga atmosférica, inspeção das instalações elétricas de baixa tensão, datadas de janeiro de 2017 a agosto de 2018; considerando que o Engenheiro Civil José Marcelo Bordin encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 137); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 12/12/2018, através da Decisão CEEC/SP nº 2411/2018 (fls. 176 e 177), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pelo arquivamento do presente processo e que seja comunicada a existência do mesmo para uso, se necessário, aos demais processos administrativos que encontram-se em curso e/ou análise e/ou manifestação de outros conselheiros; considerando que foi realizado novo levantamento de ARTs emitidas pelo profissional entre agosto de 2018 e fevereiro de 2019, resultando em 40 (quarenta) ARTs com atividades semelhantes às anteriormente mencionadas (fls. 181 a 220) sendo desta vez encaminhado para análise das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica e Metalúrgica que concluíram: 1. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 18/12/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 792/2020 (fls. 236 a 2239), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu: 1 – Desta forma, foi constatado que o profissional infringiu a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que seja lavrado auto de infração, conforme estipulado na alínea “b” do artigo 73 da mesma lei. 2 – Recomendamos que o processo seja encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM – no sentido de esclarecer se o Engenheiro Civil José Marcelo Bordin possui atribuições para execução de Montagem – Instalação e Manutenção de Brinquedos de parques de diversão; 2. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 20/05/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 506/2021 (fls. 252 a 262), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1. Por determinar a abertura de 26 (vinte e seis) outros procedimento de ordem SF em face do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin (creasp nº 5060903903), instruídos com cópias do presente procedimento , tendo como assunto,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de forma respectiva, a anulação das demais 26 (vinte e seis) ARTs registradas por este profissional contendo em seus respectivos campos de observações o registro de realização de montagem e estabilidade de parques de diversões (28027230181534838, 28027230181518171, 28027230181468769, 28027230181415981, 28027230181322814, 28027230181315510, 28027230181308818, 28027230181278182, 28027230181254190, 28027230181246106, 28027230181102327, 280230181079461, 2800723018912145, 28027230180781006, 28027230180737065, 28027230180764209, 2802723180311590, 28027230180315442, 28027230172874327, 28027230172886423, 28027230172894343, 28027230171888235, 28027230171677872, 28027230171684721, 218027230171584993, 28027230171602483), com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

1.1. A Unidade de Atendimento deverá observar que cada procedimento a ser aberto irá tratar de apenas uma ART. 2. Após o cumprimento de todas as determinações retro, pelo retorno do procedimento para continuidade da apuração. 3. Pelo arquivamento do presente procedimento; considerando o despacho de fl. 263, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 263); considerando todo o arcabouço legal apresentado em diversas etapas do processo com especial destaque a: Decisão Normativa nº 052, de 1994, do Confea: Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA. Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade; considerando que este processo chega para análise e relato em outubro de 2021, momento em que se apreciava no Plenário do CREA-SP, consulta nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, efetuada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros, que solicitava esclarecimentos sobre responsabilidades técnicas em diversas atividades entre as quais as discutidas neste processo. Diante disso e das posições divergentes apresentadas ao longo deste processo, optou-se por aguardar a decisão do plenário do Crea-SP em busca de unidade e razoabilidade para esta decisão; considerando que após longo processo de discussão e imprevistos que suspenderam os trabalhos do plenário do Crea-SP de novembro de 2021 a março de 2022, o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em Decisão PL/Crea-SP nº 21/2022, aprovou a tabela de títulos profissionais de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas na consulta efetuada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros; considerando que as divergências encontradas neste processo envolvem os temas embutidos na consulta nº CCB-016/600/15 em seus itens: d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo; Considerando que, dos itens em discussão, a Decisão PL/Crea-SP nº 21/2022 não credencia os Engenheiros Civis apenas para as atribuições constantes do item “d” (Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador); considerando o exposto, é possível inferir que o interessado infringiu o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 ao se responsabilizar pelas ARTs 28027230172928122; 28027230172735299; 28027230172212022; 28027230172080894; 28027230172103235 e 28027230171520425; norteado agora pela Decisão Normativa nº 052, de 1994, do Confea, pois a Decisão PL/Crea-SP nº 21/2022 não contempla claramente os serviços de Instalação provisória de padrão de energia elétrica trifásico, registrados nas ARTs 28027230180951176; 28027230172714386; 28027230171797515 e 28027230171675974, em nossa perspectiva tais atos também infringiram o disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que para os demais casos aqui discutidos entendemos que a Decisão PL/Crea-SP nº 21/2022 claramente credencia/autoriza a atuação do interessado; considerando o exposto entendemos ser pertinente recomendar o desmembramento do processo, colocando em discussões individualizadas os pontos discordantes aqui sinalizados,

**VOTO:** 1) pela nulidade das ARTs 28027230172928122; 28027230172735299; 28027230172212022; 28027230172080894; 28027230172103235; 28027230171520425; 28027230180951176; 28027230172714386; 28027230171797515 e 28027230171675974; 2) por determinar a abertura de 10 processos de ordem SF, para a lavratura dos respectivos autos de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin (creasp nº 5060903903), um para cada ART anulada, promovendo o trâmite síncrono dos processos para garantir unidade nas decisões; 3) pelo arquivamento do presente processo após o cumprimento de todas as determinações retro.

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** SF-000404/2020

**Interessado:** Fábio Cagnoni Junqueira

**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Trizolio Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Eng. Agr. Marcos Satoshi Ishida, em 18/03/2020, em face de Fabio Cagnoni Junqueira, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, creasp nº 0601548650 quanto a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à elaboração de Laudo Técnico Pericial solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de número 0011161-38.2019.5.15.0118 (fl. 03) e quanto à sua Atribuição Técnica para tal (fl. 11); considerando que, segundo o denunciante, o laudo seria referente as áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Segurança no Trabalho, pois trata-se de empresa de fabricação de caldeiraria/vasos de pressão, mesas vaporizadoras, seladoras, bancas de passadoria, lavadoras de alta pressão e temperatura e embaladoras; considerando que, em 15/07/2020, o Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Fábio Cagnoni Junqueira foi notificado, através do ofício nº 1050/2020 - UGIMGUAÇU (fls. 15 e 23), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento, apresentar cópia do Laudo Técnico Pericial em referência, bem como, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica; em 28/07/2020, o profissional interessado, encaminhou através de correspondência eletrônica cópia da ART nº 28027230200806428, referente ao Laudo Técnico Pericial elaborado para a Vara do Trabalho de Itapira (fls.20 a 22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1142/2021 (fls. 29 e 30), decidiu pelo arquivamento do processo; considerando que, notificado do arquivamento do presente processo (fls. 32 e 35), o denunciante interpôs recurso ao Plenário (fls. 36 a 38), alegando que na decisão, em sua linha 34, somente foi anexada a página inicial do Laudo Técnico Pericial, omitindo-se a apresentação dos equipamentos locais para a produção e demais quanto ao seu uso, composição e funcionamento, uma vez que o reclamante realizava a montagem, a instalação e a operação destes equipamentos, inclusive quanto a potências e alimentação dos mesmos e os riscos inerentes, destacando-se corte plasma, equipamentos de soldagem, caldeiraria, furadeiras de bancada, lixadeiras, entre outros. Informou também que houve execução de serviços abrangendo as áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Segurança no Trabalho, pois trata-se de empresa de fabricação de caldeiraria/vasos de pressão, mesas vaporizadoras, seladoras, bancas de passadoria, lavadoras de alta pressão e temperatura e embaladoras; conforme fl. 37, o denunciante solicita análise técnica por este Conselho referente ao Laudo apresentado e apuração quanto a respectiva ART; considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando que o Engenheiro Sanitarista Fábio Cagnoni Junqueira possui também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho desde 15/10/2012, portanto atuando dentro de suas atribuições, conforme Resolução 359, de 31 de julho de 1991, na elaboração do Laudo Técnico Pericial, com objetivo de definir se existiam nas atividades desempenhadas pelo reclamante, condições passíveis de caracterizá-las como insalubres; considerando que foi apresentado pelo denunciado cópia de encaminhamento de laudo e arbitramento de honorários e página inicial do Laudo Técnico Pericial; considerando que o profissional interessado apresentou, em 28/07/2020, cópia da ART nº 28027230200806428, referente ao Laudo Técnico Pericial; - Considerando que o Laudo Técnico Pericial apresenta conclusão final datada de 15/01/2020, portanto com data anterior a emissão da ART,

**VOTO:** pela regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica, com data de início dos serviços (06/02/2020) posterior a data de conclusão do Laudo Técnico Pericial (15/01/2020), em conformidade com a Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013, sem prejuízos a integridade do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo interessado.

#### **PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** SF-001325/2019

**Interessado:** Meyer Nudler Cesta

**Assunto:** Apuração de Denúncia

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 3-Providências

**Origem:** CEEST

**Relator:** Luis Alberto Grecco

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de apuração de denúncia protocolada pelo Banco Votorantim, em 09/08/2019, em face de Meyer Nudler Cesta, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, (fls. 02 a 112); considerando que, conforme a denúncia apresentada, o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta atuou como perito judicial na reclamação trabalhista nº 1001770-70.2017.5.02.0701 e o trabalho pericial concluiu pela existência de periculosidade nas dependências da denunciante. Contudo o laudo pericial apresentou diversos equívocos e vícios técnico a seguir apontados: não houve realização de análise técnica ou científica no local periciado, inexistência de qualquer relação entre o objeto da perícia e a técnica utilizada, o ambiente é administrativo e não há armazenamento de óleo diesel, os geradores e tanques estão em sala exclusiva e separada das demais dependências da edificação, o local dos geradores possui todos os requisitos de segurança, os geradores destinam-se para atendimento emergencial, os geradores não ficam em ambientes interligados (fls. 02 a 15); considerando que encontram-se anexos ao processo os seguintes documentos: Procuração Pública (fls. 17 a 22) e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

subestabelecimento com a outorga de poderes aos subscritores (fls. 23 e 24); Estatuto Social da denunciante (fls. 25 a 49); Laudo Pericial do processo nº 1001770-70.2017.5.02.0701 (fls. 50 a 76); Ata Notarial (fls. 77 a 89); e Laudo Pericial Paradigma com conclusão totalmente oposta – processo nº 1000420-62.2018.5.02.0717 ( fls. 90 a 112); considerando que em 23/09/2019, o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta foi notificado, através do ofício nº 0001/2019-UPS Sintesp (fl. 113), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia elaborada pelo Banco Votorantim S/A; considerando que o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta, em 01/09/2019, protocolou manifestação na qual alegou que, na cidade de São Paulo, existem diversos peritos com o mesmo entendimento para a caracterização de periculosidade para o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior de edificações, engenheiros esses que assim como esse profissional, também foram denunciados pelo Banco Votorantim S/A, pelos mesmos motivos a esse Conselho. Portanto é clara e evidente a atitude do Banco Votorantim S/A de tentar intimidar os Engenheiros de Segurança do Trabalho, realizando denúncias nesse Conselho, haja visto que o mesmo não conseguiu argumentar contra os laudos que foram acolhidos pelos juízes das Varas do Trabalho de São Paulo (fls. 115 a 119); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 15/09/2020, através da Decisão CEEST/SP nº 53/2020 (fl. 125), decidiu por aprovar o parecer do Conselheiro relator por: “A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Certificar a ausência do registro da respectiva ART em nome do denunciado referente à atividade de laudo pericial no processo judicial nº 1001770-70.2017.5.02.0701; B.1) Caso o registro desta ART tenha se dado até 19/02/2018, arquivar o presente procedimento; B.2) Caso não se localize o registro desta ART ou mesmo tenha se dado após 19/02/18, lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Meyer Nudler Cesta por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 19/02/18 no processo trabalhista nº 1001770-70.2017.5.02.0701 sem o registro tempestivo da ART; e C) Que a UGI oriente ao profissional quanto aos normativos do Sistema Confea/CREAs no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência”; considerando que, notificado do arquivamento do presente processo (fls. 126 e 129), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 131 a 137, contendo resumidamente as alegações iniciais; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise (fl. 138); considerando a legislação pertinente, em destaque a Lei n.º 5.194/66, nos seus Art. 34 alíneas (d) e (e) e Art. 78 e a Resolução 1008/04, do Confea Art. 21 parágrafo único, Art. 22, Art. 23, Art. 24 e Art. 25; considerando a forma como o Banco Votorantim S/A através de seu representante legal se manifestou no recurso impetrado ao Plenário para reverter a Decisão CEEST/SP nº 53/2020, apresentando os mesmos argumentos da inicial, não trazendo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

luz nenhum fato novo,

**VOTO:** pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Meyer Nudler Cesta, acompanhando a Decisão CEEST/SP nº 53/2020.

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** SF-001383/2017

**Interessado:** Alarm Centro Sistemas Eletrônicos Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Antônio Picelli Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o processo foi recebido em 03/03/2022 as 09:18 horas; considerando que, ao iniciar esse processo anexe a folha 66 onde consta que a empresa Alarm Centro Sistemas Eletrônicos Ltda – EPP está ativa junto ao CREA-SP e folha 67 onde indica que o responsável técnico da empresa é o engenheiro Eletricista – Eletrônico Eduardo José da Silva Costa o qual está ativo junto ao CREA-SP; considerando que trata-se de um processo de autuação por infração, cometido pela Alarm Centro Sistemas Eletrônicos Ltda que foi notificada em 09/06/2017 < folhas 11 e 12 >; considerando que a empresa reconheceu o seu erro, pois não tinha um responsável técnico e procurou um profissional para registrá-lo conforme é declarado em sua defesa < folhas 19 e 20 >; considerando que a empresa solicita o cancelamento da multa visto que após a notificação por parte do CREA-SP providenciou o registro do responsável técnico, mas esse procedimento no meu entendimento não faz sentido, pois durante um período a empresa esteve irregular < folha 50 >. considerando a lei 5194/66, artigo 59; considerando que o interessado foi notificado em 06/06/2017 e somente em 02/07/2020 teve o registro do profissional em sua empresa < folha 43 >; considerando que nesse período entre 2017 e 2020 a empresa exerceu suas atividades sem responsável técnico; considerando que no artigo 59 da Lei 5194/66 é explícito que há a necessidade de promover o registro nos Conselhos Regionais para iniciar as suas atividades; entendo que o auto de infração nº 36664/2017 de 16/08/2017 deva ser mantido haja vista que entre 2017 e 2020 a empresa estava irregular; considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica relatada em folhas 41 e 42 é bem esclarecedora,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** SF-000209/2018

**Interessado:** Fornazzaro & Iantarola Ltda. -  
ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ulysses Bottino Peres

**CONSIDERANDOS:** os itens constantes no processo: - Fl. 02 – Comunicado do Agente Fiscal abertura de Ordem de Serviço de 05 de outubro de 2017; - Fl. 03 frente e verso – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP em nome da empresa em tela; - Fl. 04 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. CNAE Construção de Edifícios, Corretagem na Compra e Venda e avaliações de Imóveis; - Fls. 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11 – Alteração Contratual da Empresa Fornazzaro e Iantarola Ltda. - ME. O sócio Antônio Valdir Iantarola Junior altera sua profissão para Corretor de Imóveis CRECI/SP nº 49.214 – F. Responsável Técnico; Clausula 4ª Objetivos da Sociedade: Exploração de atividade da construção civil de obra em geral, administração de imóveis, prestação de serviços de intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis, podendo ainda, opinar quanto a comercialização imobiliária, conforme Lei nº 6.530/1978; - Início das atividades da empresa 23/03/2016; - Fl. 12 – Notificação nº 460028/2017 de 01 de novembro de 2017. Exploração de atividade de construção civil de obras em geral. Concede 10 (dez) dias para requerer registro junto a CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; - Fls.13; 14 – Recebimento do AR referente à notificação; - Fl. 15 – Despacho de 24 de janeiro de 2018 da UGPIRA. A empresa não regularizou a situação perante este Regional; - Fls. 16; 17 – Aos 29 de janeiro de 2018 é lavrado o Auto de Infração nº 52.520/2018 juntamente com o boleto para pagamento da multa; - Fl.18 – Recebimento do AR no dia 23 de fevereiro de 2018; - Fls. 19 – Aos 26 de fevereiro de 2018 a empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 52.520/2018 de 26 de fevereiro de 2018. Cita que em anexo está a ficha de cadastramento paga anexa. Consta à página 21; - Fl. 20 – CREA/SP notifica a empresa concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua defesa; - Fl. 21 – Emissão de comprovante pagamento feito pela empresa aos 02/01/2021; - Fls. 22 a 28 – Alteração Contratual já apresentada às fls. 5 a 11; - Fl. 29 – CREADOC de 12 de março de 2018. Aos 12/4/2018 o Responsável Técnico Eng.º Civil Reinaldo Nicolau Iantarola protocolou a taxa de registro, quadro técnico e ART cargo e função com data de 01/03/2018; - Fl. 30 – CREA/SP consulta de boleto referente ao ANI 52.520/2018 Processo SF 000209/2018. Não consta pagamento; - Fl. 31 – Aos 12 de março de 2018 juntadas as folhas 19/30 apresentação de defesa ao AI 52.520/2018, o Agente Administrativo informa que em consulta no sistema do CREASP verificou que a interessada solicitou registro da empresa neste Regional, porém, não efetuou o pagamento da referida multa; - Fl. 32 –



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Aos 13 de março de 2018 o presente processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de voto; - Fl. 33 – Resumo da Empresa. Apresenta como Responsável Técnico o Eng.º Civil Reinaldo Nicolau Iatarola CREA 685012206. Registro feito aos 01/03/2018; - Fls. 34; 35 frente e verso – Autuação Fornazzaro & Iatarola LTDA. ME; considerando que trata da autuação da empresa acima referida por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – Auto de Infração nº 52.520/2018; considerando a Ficha JUCESP - início das atividades 23/03/2016; considerando o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral: atividade econômica principal – construção de edifícios e, secundária corretagem compra, venda e avaliações de imóveis; considerando a alteração contratual 17 de maio de 2017: exploração das atividades da construção civil de obras em geral. Folhas 05/11; considerando a notificação nº 46.028/2017 de 22/11/2017; aos 29/01/2018 lavrado Auto de Infração nº 52.520/2018. Enquadrada na Lei Federal 5.194/66; considerando que em 13/03/2018 UGI encaminha processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer; considerando a Lei Federal 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Infração ao artigo 59; considerando que às Fl. 35 frente e verso – Processo SF 000209/2018 - consta enquadramento legal; considerando que às Fl. 36 consta Encaminhamento o processo para análise Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 37; 38; 39 – frente e verso – consta parecer e voto Conselheiro Eng.º Civil Luiz Henrique Barbirato CEEC: manutenção do Auto de Infração por não ter havido atendimento à Notificação 46028/2017, datada de 01/11/2017 no prazo legal concedido; considerando que às Fl. 40; 41 consta Decisão da CEEC – pela manutenção do Auto de Infração incidência de nº 52.420/2018, fl. 16, pois não houve atendimento à Notificação de nº 46.028/2017, datada de 01/11/2017; considerando que às Fl. 42 consta informação UGI Piracicaba de 27 de março de 2020; considerando que às Fl.43 consta Despacho UGIPIRA de 18 de novembro de 2020; considerando que às Fl. 44 frente e verso – Ofício 12.920/2020 UGIPIRA comunica à empresa a decisão da CEEC que mantém a multa imposta no processo administrativo em referência. Informa que no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento deste, a empresa poderá apresentar recurso ao Plenário deste Regional; considerando que às Fl.45; 46 consta Boleto de cobrança; considerando que às Fl. 47 consta que a empresa Fornazzaro e Iatarola LTDA encaminha solicitação de Cancelamento do Auto de Infração e da aplicação da penalidade aos 02 de dezembro de 2020; considerando que às Fl. 48 consta cópia do encaminhamento à empresa do comunicado da considerando que às aplicação da multa; considerando que às Fl. 49 frente e verso; 50 consta cópia do boleto de cobrança e informação da UGI PIRA; considerando que às Fl. 51 consta Resumo da Empresa: data de registro 01/03/2018 Responsabilidade Técnica Engenheiro Civil Reinaldo Nicolau Iatarola data do início 01/03/2018; considerando que às Fl. 52 consta Consulta boleto; considerando que às Fl. 53 consta Despacho UGIPIRA de 30 de junho 2021 encaminha o processo ao Plenário para apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

juízo; considerando que às Fl. 54 consta Informações sobre o processo; considerando a atividade desenvolvida pela empresa, segundo seu Contrato Social em sua Clausula 4ª Exploração de atividades de construção civil de obras em geral; considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal construção de edifícios e atividade secundária corretagem na compra e venda e avaliações de imóveis; considerando a notificação de 01 de novembro de 2017 para que a empresa indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando a decisão da CEEC de 07 de fevereiro de 2020 pela manutenção do Auto de Infração uma vez que não houve atendimento à Notificação nº 46.028/2017; considerando que a empresa indicou Responsável Técnico somente ao 01 de março de 2018, portanto após o prazo legalmente concedido e a data da aplicação da penalidade,

**VOTO:** pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, manutenção do AI por não ter havido atendimento à Notificação nº 46.028/2017 uma vez que o Responsável Técnico pela empresa foi efetivado em 01 de março de 2018 sendo, portanto, posterior à Notificação e ao prazo legal concedido nesta situação.

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** SF-000343/2019

**Interessado:** André Tonizza Sanches - EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luis Renato Bastos Lia

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 488598/2019, lavrado em 21/03/2019, em face da pessoa jurídica André Tonizza Sanches - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 719/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa, cabível para o caso" (fls. 116/117); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de obras de acabamento da construção, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, coleta de resíduos perigosos, jardinagem, conforme apurado em 05/02/2019 " (fls. 97); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 119), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 124 a 126, pelo qual alega, dentre outros pontos, que as atividades realmente executadas são: limpeza em prédios e em domicílios e atividades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de limpeza não especificadas anteriormente. Que os serviços prestados não envolvem postos elevados, tampouco são prestados em áreas energizadas; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 127); considerando a Lei n.º 5.194/66 e em especial os seguintes artigos: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais; Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea e em especial os seguintes artigos: “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida; § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que a interessada, ao ser notificada, não manifestou interesse de atender a mesma alegando que para exercer suas atividades, não necessita de Responsável Técnico; considerando que as atividades exercidas pela interessada requerem que um responsável técnico habilitado faça parte da empresa executora com emissão de ART dos serviços realizados,

**VOTO:** ratificar integralmente a Decisão CEEC/SP nº 719/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 16/10/2020, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 488598/2019 com a respectiva multa.

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** SF-001100/2019

**Interessado:** Eliana M. Marvulo Martins -  
EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** Eduardo Gomes Pegoraro

**CONSIDERANDOS:** que após ler atentamente todos os “CONSIDERANDOS” constantes do Parecer/Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (às fls. 38 e 39), assim como os “ARGUMENTOS” da autuada, sra. ELIANA MARIA MARVULO MARTINS, exarados em seu RECURSO, às fls. 45 a 47, e embasado nas legislações pertinentes,

**VOTO:** PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 509636/19.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** SF-003347/2021

**Interessado:** Rios Instalações de Máquinas  
e Equipamentos Industriais Ltda.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2411/2021, lavrado em 22/07/2021, em face da pessoa jurídica Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 943/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/09/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2411/2021 OS 18602/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003347/2021, com o seu encaminhamento do processo à esta câmara especializada” (fls. 35 a 37); considerando que, conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 11), a empresa Rios Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda tem como objeto social instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, obras de montagem industrial, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e outras atividades; considerando que, em 22/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2411/2021 (fls. 17 e 27), tendo por interessada a empresa Rios Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, fabricação de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda, obras de montagem industrial, conforme apurado em 24/03/2021; considerando que a interessada, em 28/07/2021, protocolou recurso no qual informou que não teve informação/orientação do escritório de contabilidade contratado para abertura da empresa da necessidade de registro neste Conselho e que a constituição da empresa se deu em outubro/2019, no entanto, só teve operação no começo de 2021, devido ao cenário de pandemia que se instaurou em todo mundo, o que causou e ainda causa muitas dificuldades de manter o negócio em operação ... tanto que no momento não tem nenhum funcionário e tampouco trabalho a executar. Por fim, a empresa se comprometeu com a regularização imediata de seu registro junto ao CREA-SP e solicitou o cancelamento da multa aplicada (fls. 22 a 25); considerando que a empresa Rios Instalação de Máquinas e Equipamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Industriais Ltda encontra-se registrada neste Conselho, tendo anotado como responsável técnico o Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Adriano Rogério de Oliveira (fl. 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 943/2021 (fls. 35 a 37), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2411/2021 OS 18602/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003347/2021, com o seu encaminhamento do processo à esta câmara especializada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 41 a 43), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 47, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e solicitando o cancelamento do Auto de Infração; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 52); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 11), a empresa Rios Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda tem como objeto social instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, obras de montagem industrial, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e outras atividades; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 35 a 37); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 44 a 47) e que a regularização da empresa foi confirmada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2411/2021, e que seja concedido o benefício da redução ao valor mínimo, conforme Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** SF-003722/2020

**Interessado:** HDP ADM e Terraplanagem Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ronald Vagner Braga Martins

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1414/2020, lavrado em 26/11/2020, em face da pessoa jurídica HDP Adm. E Terraplanagem Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1056/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1414/2020” (fls. 34 e 35); conforme a Alteração do Contrato Social HDP Adm. Restaurante e Terraplanagem Ltda (fls. 08 e 09), a empresa interessada tem como objeto social “lanchonete, serviço de bar e restaurante; obras de terraplanagem; e transporte de cargas intermunicipal”; considerando que em 26/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1414/2020 (fls. 20 a 22), tendo por interessada a empresa HDP Adm e Terraplanagem Ltda, uma vez que se encontra constituída desde 23/10/2012 e constava que vinha executando atividades descritas no seu CNAE “Obras terraplanagem”, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que, a interessada, em 11/12/2020, protocolou defesa na qual informou que a alteração foi feita em dia, mês e ano devido a possibilidade da compra de um veículo, onde havia a necessidade do CNAE no objeto



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social da empresa, entretanto a compra nunca foi efetivada. Informou ainda que com a finalidade de regularizar a empresa, iria alterar o objeto social, excluindo a atividade de seu objeto social (fls 23 a 25); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1056/2021 (fls. 34 e 35), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1414/2020; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37 e 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 44, alegando que a empresa não emitiu nenhuma nota fiscal no ano de 2020 e 2021, assim como deixou expresso que a empresa não atua na área de engenharia; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 34º São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei Nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 21º O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22º No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23º Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24º O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42º As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que em 26/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1414/2020 (fls. 20 a 22), da empresa HDP Adm e Terraplanagem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda em Força Tarefa executada em Home Office pelos fiscais devido a pandemia na época; considerando que a interessada, em 11/12/2020, protocolou defesa na qual informou que a alteração com inclusão do CNAE referente à “Obras de terraplenagem; Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” foi feita devido a possibilidade da compra de um veículo, onde havia a necessidade do CNAE no objeto social da empresa, entretanto a compra nunca foi efetivada; considerando que a interessada fez alteração em seu objeto social de “Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares” para “Obras de terraplenagem; Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” em 01/12/2017 e que através da “Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)” foi mostrado que não houve emissão de nenhuma nota fiscal no período dos anos de 2020 e 2021, portanto a interessada não prestou nenhum serviço de Terraplenagem; considerando que após a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil em reunião nº 608 de 19 de julho de 2021 (fls. 34 e 35) cuja decisão foi de “MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO 1414/2020”, a interessada fez nova alteração do Contrato Social onde foi excluído as Atividades Econômicas/Objeto Social referentes a “Obras de terraplenagem; Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” e ficou com o Nome empresarial: “HDP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.” e Código de descrição da atividade Principal – “45.20-0-02 – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores” e atividades econômicas secundárias: “56.11-2-03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.”, de acordo com verificação executada no site da Receita Federal “Comprovante de Inscrição e de situação cadastral” e site da JUCESP em 21/03/2022 anexados a este processo,

**VOTO:** pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 1414/2020 e não necessidade de registro da empresa HDP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no sistema CREA por ter alterado seu CNPJ retirando de suas atividades econômicas tudo que relacionasse com a necessidade de registro no CREA.

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** SF-002943/2020

**Interessado:** Guzzo Engenharia Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Francisco Trevizane

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 em nome da pessoa jurídica GUZZO ENGENHARIA LTDA, cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 71.12.0.00, – Serviço de Engenharia, conforme fls. 03,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dos autos, ativa desde 03.11.2005; considerando que em seu contrato social registrado, fls. 18 dos autos, tem como objetivo social: Única sócia da sociedade empresária limitada denominada “GUZZO ENGENHARIA LTDA - ME”, com sede na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, com ramo de atividade em “Prestação de serviços em engenharia mecânica, nos termos do artigo 966 do Código Civil”, legalmente constituída, arquivada e registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio; considerando que, pesquisando noutras fontes, junto a JUCESP e CEAGESP, igualmente ali se encontra a empresa GUZZO ENGENHARIA LTDA. Junto ao CREANET, igual pesquisa, resultando aí, que a empresa não se encontra registrada neste órgão fiscalizador; considerando que, com estes fundamentos, foi realizado o Relatório de Pesquisa, fls. 02 dos autos, pela UGI de Araraquara, em 05.10.2020, fls. 02 dos autos, iniciando o presente processo administrativo, sob nº SF 2943-2020; considerando que, passo seguinte, foi realizado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 745/2020 – OS 18235/2020, fls. 14 dos autos, onde ali, com fundamento na legislação vigente, Lei Federal 5.194, e Decreto Federal 23.569, que determina a competência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, a competência de orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro etc..., com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando que pelo fato da empresa GUZZO ENGENHARIA LTDA., estar infringindo tal diploma legal, art. 59, determina o pagamento da multa correspondente a R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais, e trinta e três centavos), conforme art. 73 da citada lei federal; considerando que, ficou consignado também, no auto de infração, o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, conforme o boleto anexado, fls. 13; considerando que, tal correspondência foi recebida pela empresa atuada, fls. 22, em 16.10.2020; considerando que em 21.10.2020, protocolou recurso, solicitando o cancelamento da multa pelos motivos seguintes: “Minha firma desde sua implantação está inativa sem prestar qualquer tipo de serviço de engenharia desde dezembro de 2014 pelo simples fato do segmento onde sou especialista, gerenciamento e fiscalização de montagem de equipamentos siderúrgicos, ter adiado todos os projetos a nível nacional. Este fato me impediu de prestar qualquer serviço como pode ser atestado pela declaração em anexo. Não havendo serviços a realizar não tinha motivos para inscrever minha firma no CREA-SP ficando ela apenas inscrita na Receita Federal. Caso no futuro os projetos siderúrgicos venham a ocorrer não tenham dúvidas que a registrarei neste conselho. Assim exposto e estando minha firma em condição de inativa venho solicitar o cancelamento da multa”; considerando que, juntou ainda, declaração de seu contador, reiterando sua inatividade desde 12/2014; considerando que, em fls. 23, data de 27.10.2020, declarou a agente administrativa, que o atuado não pagou a referida multa, bem como, não regularizou a situação perante o Conselho fiscalizador; considerando que, pelo fato da apresentação de sua defesa, foi encaminhado à CEEMM, com fundamento no preparo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do tramite, Informação (Ato nº 23/2011), para análise e relato; considerando que, às fls. 27 e seguintes dos autos, em fundamentado parecer, decidiu pela manutenção do auto de Infração nº 745/2020, bem como o prosseguimento do processo conforme os dispositivos legais; considerando que, na CEEMM, fls. 33 a 35, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 a 32, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 745/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04; considerando que em 06.10.2021, pelo ofício nº 10860-21 da UGI Araraquara, novo encaminhamento à empresa GUZZO ENGENHARIA LTDA., da decisão da CEEMM, no qual ficou consignado que: A. Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiros, etc..., com o fim de salvaguardar a sociedade; B. Com relação à defesa apresentada às fls. 16 dos autos, restou que a CEEMM manteve a multa imposta; C. Efetuar o pagamento da multa aplicada; D. Da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 60 dias, ao Plenário da Regional; considerando que, enviada a correspondência relatando o andamento do processo, foi recebida pela empresa infratora, em 16.10.2021, conforme fls. 40; considerando que, novamente, a empresa, em seu recurso, protocolado em 08.11.2021, assim recorreu, re-argumentando: “Venho através solicitar o cancelamento da multa a mim atribuída por este conselho pela razão abaixo exposta: a Lei 5.194/1966 cita em seu artigo 59 que as firmas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro junto ao Crea. Como bem ressalta o artigo, a lei diz “INICIAR AS ATIVIDADES” e minha firma foi aberta, mas não realizou nenhuma atividade de nenhuma espécie até esta data, tendo sido apenas constituída. A lei não diz que após constituída a firma deve realizar a inscrição no Crea, mas sim que para iniciar as atividades deve fazer seu registro e não ocorreu o início destas atividades. Acreditando não ter infringido nenhuma norma legal e nem ter provocado algum prejuízo as normas do Crea peço o cancelamento da referida multa”; considerando que não apresentou novos argumentos, ou seja, manteve os iniciais; considerando que, na data de 27.03.2022, consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ali consta a SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, portanto, permanece inalterada desde a abertura do processo SF 2943-2020, bem como na data da lavratura da multa 745/2020 e reiterada em 06.10.2021, pelo Ofício 10860/2021, ou seja, está registrada junto ao Fisco Federal para realizar Serviços de Engenharia, CNAE 71.12.0.00; considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando Lei nº 6.839, de 30 out 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: “Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a interessada NÃO efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, inclusive considerando o tempo decorrido desde a autuação até o presente,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 745/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

#### **PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** SF-004130/2020

**Interessado:** Pavan Engenharia Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Francisco Trevizane

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 em nome da pessoa jurídica PAVAN ENGENHARIA LTDA., cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 28.69.1.00 – Fabricação De máquinas e equipamentos, e entre outros, o CNAE 71.12.0.00 – Serviços de Engenharia, verificado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nesta data, conforme fls. 12 dos autos; E, buscando a subclasses conforme Cartão do CNPJ, temos: Seção M: ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS – Divisão 71: SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS – Grupo 71.1: Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas – Classe 71.12-0: Serviços de Engenharia – Subclasse 7112-0/00: Serviços de engenharia e Seção M: ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS – Divisão 71: SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS – Grupo 71.1: Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas – Classe 71.19-7: Atividades Técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia – Subclasse 7119/03: Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Reiterado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 04 dos autos; considerando que, ainda, junto às fls. 14 a 37 dos autos, a empresa, em folder institucional, demonstra suas atividades nas áreas de Engenharia Mecânica e Perícia, bem como Engenharia Civil e Perícia; considerando que em virtude das funções institucionais do CREA-SP., em 08 de janeiro de 2021, frente ao Relatório de Empresa, realizado pelo CREA-SP., Fls. 46 dos Autos, que PAVAN ENGENHARIA LTDA., trata-se de “empresa sem registro”, sendo que foi apurado em função da ART nº 28.027.230.180.507.242, recolhida em 07.05.2018, pela profissional Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho MICHELE FERNANDA SIQUERA MARTINS PAVAN, tendo essa empresa “PAVAN ENGENHARIA LTDA”, contratado seus serviços de instalação e ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, bem como certificação e instalação de sistema de combate a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incêndio. Fundado então, nesse Relatório de Empresa, fls. 47 dos autos, em 08 de janeiro de 2021, foi emitido o Auto de Infração nº 116/2021 – O.S. 29.611/2020, estando neste consignado que, pelo Decreto Federal nº 23.569, e Lei federal 5.194, compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro e outras atividades determinadas, estando nesse auto de infração ainda relatado que: pelo que constas no processo 4130/2020, a Empresa PAVAN ENGENHARIA LTDA., sem possuir registro no CREA-SP., foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA-CREA, com as atividades de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECIFICADO E NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE, etc...; considerando que por esses fatos, infringiu a Lei Federal 5.196/66, art. 59, com suas cominações legais, inclusive com a sansão pecuniária no valor de R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); considerando que a empresa foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste auto de infração, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou esse auto de infração nº 116/2021, O.S. 29.611/2020; considerando que, notificada por meio de AR, a empresa recebeu em 15 de janeiro de 2021; considerando que em 20 de janeiro de 2021, fls. 54 dos autos, solicitou o cancelamento da multa imposta frente ao auto de infração 116/2021; considerando que alegam das dificuldades de "... se fixar no mercado... ", devido "... as altas crises sofridas no Brasil ...."; considerando que reconhecem que desconheciam a necessidade do registro dessa empresa junto ao Conselho, acreditando que, pelo fato dos sócios serem engenheiros, somente as anuidades por eles pagas, seriam o suficiente para poderem compor a empresa de engenharia; considerando que se comprometeram realizar a regularização da empresa junto ao CREA, bem como pagando a respectiva anuidade (nota: data de 20.01.2021); considerando que, na sequência dos fatos, junto às fls. 51 dos autos, conta o registro dessa empresa no CREA-SP., o que ocorreu em 17 de fevereiro de 2021, sob o registro definitivo nº 2.302.750; considerando que convém aqui, observando os autos, fls. 4, vemos que a empresa foi constituída em 11 de abril de 2016. Notificada e atuada em 15 de janeiro de 2021, procedeu seu registro somente em 17 de fevereiro de 2021, restando, portanto, todo esse período de atividades deixado de praticar a determinação legal, ou seja, o devido registro no Conselho; considerando que o momento do fato gerador, foi, portanto, na data de 08 de janeiro de 2021, quando da emissão do Auto de Infração nº 116/2021, fls. 47, por ter contratado profissional, em 07 de maio de 2018, fls. 2 destes autos; considerando que em 24 de fevereiro de 2021, fls. 58 a 60, juntando informações, frente a defesa apresentada, bem como não ter recolhido o valor da multa, encaminhado, portanto, para análise e manifestação, fundado na Resolução 1.008, arts. 15 e 16, do CONFEA, à CEEMM; considerando que junto às fls. 62 a 63, em fundado Relato, restou o Parecer do Conselheiro da CEEMM pela manutenção do Auto de Infração nº 116/2021, OS nº 29.611/2020, e o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prosseguimento do Processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando que, encaminhado ao colegiado da CEEMM, fls. 64 e seguintes, em 27.05.2021, conforme fls. 64 a 66, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 62 a 63, por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, bem como pela manutenção do Auto de infração de nº 116/2021, OS 29.611/2020, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/ 04 do CONFEA; considerando que em 23 de junho de 2021, fls. 69, pelo Ofício 6852/2021 – UOP – JAB, protocolo nº 59.183, oficiado ao notificado a decisão da CEEMM, ou seja, MANTEVE A MULTA IMPOSTA, no processo, bem como, reiterado a obrigação do pagamento da respectiva multa e ainda, da obrigação de seu registro neste CONSELHO, em virtude de suas atividades técnicas, e que, em caso negativo, a empresa capitular eventualmente em reincidência; considerando ainda, conforme fls. 69 dos autos, ainda foi comunicado à empresa infratora, que poderá apresentar recurso ao Plenário da Regional, beneficiado pelo efeito suspensivo da cobrança da multa; considerando que reiterando na entrega da notificação, em 01.10.2021, foi recebido pela empresa, tal correspondência, sugerindo agir, sob pena de suas cominações; considerando que às fls. 74 a 77, na data de 18/10/2021, apresentou novo recurso, agora declarando estar registrada neste órgão regional, sob nº2.302.750, desde 12.02.2021, bem como reargumentando seus fundamentos, de pedir o cancelamento da respectiva multa, bem como a empresa vem tentando se firmar no mercado; considerando que não apresentou fatos novos, a não ser seu registro no Conselho Regional; considerando que então, a empresa Pavan Engenharia Ltda., tem atualmente como responsável o Eng. Mecânico Felipe Pavan e a Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Michele Fernanda Siqueira Martins Pavan; considerando que, frente a Resolução 1.008, art. 21 do CONFEA, foi encaminhado o processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor: “Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27”; considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: “Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso, entretanto, com as seguintes considerações dessa mesma Resolução: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para responder pelas atividades desenvolvidas, mas que, entretanto, esteve irregular desde a sua constituição até a autuação,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 116/2021 – OS 29.611/2020, bem como todo o arrazoado e decisão da CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, e demais legislação vigente, acima enumeradas, entretanto, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA, pela regularização da falta e registro neste CREA SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** SF-001385/2019

**Interessado:** Valdir Aparecido Martinez  
EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** Florivaldo Adorno de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata-se de infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, conforme Auto de Infração 512461/2019, lavrado em 10/09/2019, em face da empresa Valdir Aparecido Martnez EPP, localizada no município de Cafelândia, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a decisão CEA/SP nº 185/2020, da Câmara Especializada de Agronomia que em reunião de 15/10/2020, “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração - AI 512461/2019, em face da Empresa Valdir Aparecido Martinez – EPP – CNPJ 69.905.496/0001-86, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. 2) Pela regularização perante ao CREA SP”; considerando que a interessada fora autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Serralheria com desdobramento de madeira, conforme apurado em 28/02/2019”; considerando que notificada da manutenção do AI 512461/2019, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, pela qual alega dentre outros pontos que, de forma uníssona os Tribunais Regionais Federais entendem não ser obrigada a manter registro e responsável técnico perante o CREA, as empresas que tem como atividade serralheria com desdobramento de madeira (apresenta algumas Jurisprudências). Solicita a anulação do auto de infração; considerando que, de acordo com a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando que, de acordo com a Resolução 1008/04, do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo; Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) “Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que a empresa possui licença de Operação da Cetesb n° 11003847 com validade até 10/06/2019 (fls. 09) e conforme consulta junto à Cetesb foi renovada através da Licença de Operação n° 11005645, com validade até 10/06/2023, no qual a atividade principal descreve “madeira, secagem, preservação e imunização, serviço de...”; considerando que a ficha Cadastral Completa da Jucesp da qual destacamos o objeto social constante do documento “produção de carvão vegetal”(Fls.10); considerando que as alíneas “g” e “h” do artigo 7º da Lei federal 5.194/66 estabelecem “execução de obras e serviços técnicos” e produção técnica especializada, industrial ou agropecuária” como atividade e atribuições de profissionais da engenharia; considerando as Decisões Plenárias 1752/2012, 0186/2013, 1005/2017, 1560/2019, do CONFEA, que decidiu pela manter do auto de infração, lavrado por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, pela execução de atividade de industrialização, desdobramento e tratamento de madeira sem possuir registro no CREA,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração n° 512461/2019 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, em consonância com a decisão CEA/SP n° 185/2020, da Câmara Especializada de Agronomia.

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** SF-002011/2017

**Interessado:** Associação Cunhambebe da Ilha Anchieta

**Assunto:** Infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 60

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Trizolio Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 60 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 44357/2017, lavrado em 17/10/2017, em nome da Associação Cunhambebe da Ilha Anchieta, que interpôs recurso ao Plenário deste



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho contra a Decisão da CEEC/SP n° 462/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020 “Decidiu pela procedência do Auto de Infração n° 44357, além dos considerados acima citados, enquadrando a Associação Cunhambebe, também pela Resolução 336/1989, em seu “Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeitos de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha sessão, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolvam atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia” (fls. 61 e 62); conforme o Relato da Empresa n° 10073 - OS n° 16096/2017 (fls. 02 a 32), a Associação Cunhambebe da Ilha Anchieta tem como principais atividades desenvolvidas ações de pesquisa e promoção do desenvolvimento sustentável, voltadas principalmente à preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos na região do litoral paulista e sul fluminense, projetos de planejamentos ambientais de bacias hidrográficas, projetos de saneamento e projetos de ecoturismo; considerando que a interessada foi notificada, em 26/09/2017, através da notificação n° 39036/2017 (fls.33 e 34), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 60 da Lei Federal n° 5194/66; considerando que, em 17/10/2017, foi lavrado o Auto de Infração n° 44357/2017 - incidência (fls. 37 e 38), tendo por interessada Associação Cunhambebe da Ilha Anchieta, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, encontra-se com sua sessão técnica constituída para executar atividades sujeitas a estarem também sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA (ações de pesquisa e promoção do desenvolvimento sustentável, voltadas principalmente à preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos na região do litoral paulista e sul fluminense, projetos de planejamentos ambientais de bacias hidrográficas, projetos de saneamento e projetos de ecoturismo) e até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho; considerando que a interessada em 01/12/2017, protocolo defesa na qual informou se tratar de uma entidade sem fins lucrativos que excepcionalmente capta recursos de fundos públicos e realiza trabalhos onde o Estado não consegue atuar e onde este oferece possibilidades de realização de trabalhos que possam melhorar a qualidade ambiental e de vida das comunidades envolvidas pela sociedade civil organizada e que, nesta situação não é obrigada a filiar/cadastrar no CREA-SP; considerando que, por fim, informou que quando realiza projetos com necessidade de profissional habilitado no CREA-SP cumpre esta exigência (fls. 39 a 51); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 07/02/2020, através da Decisão n° 462/2020 (fls. 61 e 62) decidiu pela procedência do Auto de Infração n° 44357, além dos considerados acima



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

citados, enquadrando a Associação Cunhambebe, também pela Resolução 336/1989, em seu “.. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitui para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha a sessão, que preste o execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 64 a 68), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 70 a 73, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 59º e 60º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o Art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; considerando que a Associação Cunhambebe, em sua defesa (fl. 42), informa que tem responsável técnico habilitado e devidamente registrado no CREA-SP para a realização e responsabilização pelos projetos por ela realizados,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 44357/2017.

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** SF-001413/2019

**Interessado:** Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A

**Assunto:** Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 67

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 67 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 513077/2019, lavrado em 13/09/2019, em nome da pessoa jurídica Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 163/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 513077/19 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 22 e 23); conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02), a empresa Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A tem como objetivo social a industrialização de componentes automotivos, sua comercialização, importação e exportação; produção, importação, exportação e comercialização de peças, partes e acessórios plásticos, metálicos, elétricos, eletrônicos, microeletrônicos e demais produtos usados em veículos automotores; montagem e fabricação de ferramentais; conserto, reparo e manutenção de ferramentas de estampos metálicos; locação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presnas com ou sem emprego de mão de obras; e participação em outras sociedades no Brasil ou no exterior, como quotista ou acionista. Considerando que a empresa interessada encontra-se registrada no CREA-SP, sob o registro nº 2004748, desde 01/06/2015 e possuía débito de anuidades de 2018 e 2019 (fl. 03); considerando que a interessada foi notificada, em 25/07/2020, através da notificação nº 506193/2019 (fls. 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar cópia de certidão de registro e quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em 13/09/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 513077/2019 (fls. 10 e 11), tendo por interessada a pessoa jurídica Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continuava com débito de suas anuidades referentes aos anos de 2018 e 2019 e vinha desenvolvendo atividades de industrialização/fabricação de autopeças, conforme apurado em 29/11/2018; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 163/2021 (fls. 22 e 23), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 513077/19 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 25 a 27), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 75, argumentando que o auto de infração nº 513077/19 é objeto da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Registro nos Quadros Regionais do CREA-SP e Nulidade Cobrança de Anuidade nº 5018556-12.2019.4.03.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi inclusive realizado o depósito judicial do valor cobrado. A discussão judicial com a garantia do juízo impediria a continuidade deste processo administrativo e requer o seu arquivamento; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 84); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu “por aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 513077/19 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando a manifestação nos Autos deste Processo do Chefe da GAJ do CREA-SP (Fl.77); considerando que o Recurso interposto ao Plenário pela interessada (fls. 28 a 75) não apresenta fatos novos que pudessem abrir novas frentes de análise,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 513077/19 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** SF-0002494/2020

**Interessado:** Anderson de Quadros

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

**CAPUT:** LF 6.496/77 - art. 1º

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Germano Sonhez Simon

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 504/2020, de 03/09/2020, em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de Quadros, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1170/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 19 e 20); considerando que, conforme o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl. 02), o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros emitiu a ART 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se responsabilizou pelo projeto de muro de arrimo, porém não emitiu a ART referente à sua participação na orientação da execução do muro de arrimo; considerando que, de acordo com declaração do próprio profissional interessado (fl. 03), a sua participação técnica foi executar projeto do muro de arrimo e acompanhar a sua execução; considerando que o Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 08 e 09) foi lavrado em 03/09/2020 em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Anderson de Quadros, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a orientação técnica do projeto de muro de arrimo junto à obra civil do contratante Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior localizada na Rua Serra do Caparaó, 33, Jardim Reserva Bom Viver de Indaiatuba, Indaiatuba-SP, CEP: 13.332-746, conforme apurado em 03/09/2020; considerando que em 21/10/2020, o interessado protocolou manifestação na qual alegou que a ART foi emitida para o Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior, no qual o serviço executado foi o muro de arrimo dentro dos limites do seu terreno e a denúncia de falta de ART veio do vizinho para o qual não foi feito qualquer serviço (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2021 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 21 a 28), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 36, na qual alegou que foi responsável somente pelo projeto do muro de arrimo não sendo responsável técnico da obra total, não sendo construtor, não podendo entrar na obra por se tratar de condomínio fechado e que, nas únicas vezes que entrou no condomínio, foi com o Sr. Ralfo para verificar terrenos para futuras obras; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 38); considerando a Lei n.º 6.496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 42. As multas são penalidades previstas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a declaração do engenheiro Anderson de Quadros, na folha 31 desse processo, onde afirma que sua participação na obra foi apenas o projeto desta; considerando que não existe prova de sua participação na construção da mesma,

**VOTO:** pelo cancelamento do auto de infração n. 504/2020.

---

**Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de março de 2022, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** GO-3795/2022

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 093/2022, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de março de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de março de 2022, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 093/2022.

---

**Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de março de 2022 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.**

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** GO-3810/2022

**Interessado:** Mútua-SP

**Assunto:** Prestação de Contas da Mútua-SP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 086/2022, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de março de 2022, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

**VOTO:** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de março de 2022, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 086/2022.

---